



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/VIII/2026

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Regime da venda de artigos de ouro e de platina”

I. Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 21 de Outubro de 2025, a Proposta de Lei intitulada “Regime de comercialização do ouro e da platina”¹, a qual foi admitida através do Despacho n.º 019/VIII/2025 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 04 de Novembro de 2025, tendo sido aprovada por unanimidade com 32 votos.
3. Nesta mesma data, esta Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 16 de Março de 2026, nos termos do Despacho n.º 035/VIII/2025 do Presidente da Assembleia Legislativa.
4. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 4 reuniões realizadas nos dias 14 de Novembro de 2025 e 19 de Dezembro de 2025, e nos dias 07 de Janeiro de 2026 e 11 de Fevereiro de 2026. A Comissão contou com a

¹ A designação desta Proposta de Lei passou, na versão alternativa, a ser a seguinte: “Regime da venda de artigos de ouro e de platina”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

presença de representantes do Governo na reunião realizada no dia 07 de Janeiro de 2026.

5. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas várias reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
6. Em 04 de Fevereiro de 2026, o Governo apresentou a versão alternativa da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.
7. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

II. Apresentação

8. A Nota Justificativa informa, com vista à apresentação do contexto desta iniciativa legislativa, que:

“Ao longo do tempo, os artigos de ourivesaria em ouro são uns dos artigos valiosos mais procurados e adquiridos pelos residentes de Macau e turistas, pelo que a manutenção da qualidade dos artigos de ourivesaria em ouro é bastante importante para Macau enquanto cidade de turismo e de compras de alta qualidade. No entanto, a vigente Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro) já tem sido implementada há mais de 20 anos, algumas disposições legais dela já não conseguem satisfazer as exigências do consumidor em relação à qualidade dos artigos de ourivesaria em ouro. Além disso, tendo em conta o desenvolvimento contínuo das técnicas industriais, os consumidores passam a ter também uma maior procura por variedade de artigos de ourivesaria em ouro.

Atendendo a que, nas regiões vizinhas, o padrão de toque de «足金» aplicável

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aos artigos de ouro já foi elevado para não inferior a 999‰, e regulamentaram-se os padrões de toque e a venda dos artigos de platina, é necessário, nesse sentido, proceder a uma revisão plena à Lei n.º 1/2003, assim como propor ajustamento e optimização das disposições desarmonizadas com as normas do sector, na expectativa de, para além de proteger os direitos e interesses do consumidor, tornar maior a competitividade do sector de ourivesaria de Macau e promover o desenvolvimento saudável do sector de ourivesaria, por forma a materializar o posicionamento de desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, enquanto Centro Mundial de Turismo e Lazer.”.

9. A Nota Justificativa esclarece ainda que procedeu a consultas públicas sectoriais, sendo referido que:

“Considerando que esta revisão legislativa envolve o funcionamento do sector de venda de ourivesaria em ouro, potencialmente acrescentando algumas obrigações e responsabilidades, o Governo da RAEM já organizou sessões de consulta junto do referido sector, tendo ouvido também o Conselho Consultivo de Consumidores.

Após concluídas e tomadas como referências as opiniões e sugestões recolhidas nas consultas sectoriais e no Conselho Consultivo de Consumidores, a maioria absoluta delas reflecte que os modos e hábitos de consumo das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau são relativamente próximos e existe uma certa correlação entre as actividades do mercado desses dois locais, considerando assim que a revisão legislativa deve tomar por referência as legislações vigentes da Região Administrativa Especial de Hong Kong, doravante designada por RAEHK, para que melhor corresponda às necessidades concretas do desenvolvimento do mercado de ourivesaria em ouro da RAEM, bem assim que possa manter a sua competitividade a nível regional. Pelo exposto, tomando como referência as legislações da RAEHK, assim como os regimes jurídicos do Interior da China, da região de Taiwan e de Portugal, foi elaborada a proposta de lei intitulada «Regime de comercialização do ouro e da platina».”.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

10. A Nota Justificativa informa ainda sobre os conteúdos principais desta iniciativa legislativa, sendo esclarecido que sobre o âmbito de aplicação:

“Uma vez que a Lei n.º 1/2003 regula apenas os artigos de ouro (incluindo os artigos correspondentes ao padrão de toque de «足金» e de ligas de ouro) e revestidos a ouro, no sentido de se articular com as demandas do mercado dos artigos de ourivesaria em ouro, decorrentes do desenvolvimento social, e de reforçar a protecção dos direitos e interesses do consumidor, propõe-se na proposta de lei que o âmbito de aplicação seja ampliado para abranger, para além dos artigos de ouro, os artigos de platina e os artigos com superfície processada (incluindo os artigos chapeados e revestidos), no intuito de assegurar ao consumidor a identificação clara e prévia do tipo e do toque do artigo a transaccionar.”.

11. A Nota Justificativa informa ainda o seguinte sobre os padrões de toque dos artigos de ouro e de platina:

“A Lei n.º 1/2003 estipula apenas os padrões de toque dos artigos de ouro e de ligas de ouro, prevendo que «足金» corresponde a um toque não inferior a 990‰. Em articulação com os padrões de toque dos artigos de ouro e de platina nas regiões vizinhas, e a fim de aumentar a competitividade do sector de ourivesaria de Macau, propõe-se na proposta de lei que o padrão de toque de «足金» seja elevado para não inferior a 999‰ e sejam introduzidos os padrões de toque dos artigos de platina, estabelecendo que «足鉑金» corresponde a um padrão de toque não inferior a 990‰.”.

12. A Nota Justificativa informa ainda o seguinte sobre a as indicações sobre a marcação do toque dos artigos de platina e dos artigos com superfície processada:

“1) Relativamente aos artigos de platina

No sentido de permitir ao consumidor a identificação clara do tipo e do toque do artigo a transaccionar, propõe-se na proposta de lei a regularização da venda dos artigos de platina, prevendo que os artigos de platina contenham a marcação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do toque, composta pelos algarismos árabes e pelas letras «PT». Em relação aos artigos de platina de toque não inferior a 990‰, estes podem ser indicados com os caracteres chineses «足鉑金» ou «足白金».

2) Relativamente aos artigos com superfície processada

Embora a Lei n.º 1/2003 preveja a marcação dos artigos revestidos, a fim de permitir a identificação mais clara desses artigos por parte do consumidor, propõe-se na proposta de lei que se defina explicitamente que os artigos revestidos possam ser indicados com expressões chinesas, e os artigos revestidos a ouro possam ser indicados com as letras «GP» ou «KP».”.

13. A Nota Justificativa esclarece ainda o seguinte sobre o regime sancionatório administrativo:

“Uma vez que a Lei n.º 1/2003 não prevê um regime sancionatório administrativo com considerações plenas, é necessário regularizar e otimizar o respectivo conteúdo. Tomando como referência as experiências com a elaboração de outras leis relevantes nos últimos anos, propõe-se na proposta de lei que seja introduzido o regime sancionatório administrativo correspondente, acrescentando as disposições sobre o procedimento sancionatório, reincidência, responsabilidade por infracção administrativa das pessoas colectivas ou entidades equiparadas, responsabilidade pelo pagamento das multas, e pagamento e cobrança coerciva das multas, entre outras.

Além disso, tendo em consideração que algumas obrigações ao empresário comercial se acrescentam à proposta de lei, propõe-se na proposta de lei a adição de uma norma de advertência, permitindo a isenção de sanção administrativa se o suspeito da infracção tiver sanado a irregularidade num prazo fixado quando estiverem reunidos determinados pressupostos legalmente previstos, no intuito de oferecer ao suspeito da infracção uma oportunidade de sanar, por sua iniciativa, a irregularidade que constitui algumas infracções que não tenham resultado nos danos graves para os direitos e interesses dos compradores.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14. A Nota Justificativa refere ainda o seguinte sobre a moldura da multa:

“Embora a Lei n.º 1/2003 preveja uma moldura da multa, não estabelece os montantes das multas consoante os diferentes tipos de infracções administrativas. Dado que, hoje em dia, as infracções administrativas praticadas pelo infractor podem causar danos aos níveis diferentes para os direitos e interesses do comprador, propõe-se na proposta de lei que sejam definidas molduras de multa diferentes em função dos tipos de infracções administrativas, tendo em consideração os factores como o desenvolvimento económico e a inflação da RAEM nos últimos anos, bem assim a situação real do sector de ourivesaria de Macau, para elevar adequadamente os montantes de multas aplicáveis a certas infracções administrativas, no sentido de aumentar os efeitos dissuasórios das respectivas infracções administrativas.”.

III. Apreciação na generalidade

Enquadramento

15. A Proposta de Lei em apreciação visa proceder a uma revisão do regime que regula a venda comercial de artigos de ourivesaria em ouro. Para o efeito, é aprovada uma nova lei disciplinadora da venda do ouro e da platina, que vai substituir a regulação em vigor para a comercialização do ouro (e que não regula a venda da platina), que se encontra prevista na Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro)².

16. Para a venda do ouro é elevado para 999‰ o grau de pureza exigido para artigos de ouro descritos pelos caracteres “足金” em chinês, ou pela expressão “Chok Kam” (o que corresponde às expressões “ouro puro” em língua portuguesa). A iniciativa legislativa assume a intenção de passar a regular inovadoramente a venda de artigos de ourivesaria em platina (e não apenas a comercialização de artigos em ouro), bem

² A Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro) é revogada pelo artigo 27.º da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

como a venda dos artigos com superfície processada em ouro ou platina (incluindo os artigos chapeados e os artigos revestidos).

17. A Proposta de Lei passa, na sua versão alternativa, a incluir novas disposições relativas ao *operador comercial*, que é a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de venda ou exposição para venda de artigos de ouro, de platina e com superfície processada de forma regular e com o intuito lucrativo. A intenção legislativa é não regular as vendas de ouro e platina entre particulares (não se disciplina as vendas privadas, com carácter meramente ocasional), onde não intervenha um profissional, que tipicamente será um comerciante do sector da ourivesaria. Também não se pretende regular a venda ou exposição para venda de artigos de ouro, de platina e com superfície processada feitas em leilão, por opção do proponente, após uma ponderação do âmbito de aplicação visado pela presente iniciativa legislativa.
18. Em muitos aspectos, a Proposta de Lei em apreciação evidencia uma intenção modernizadora numa linha de continuidade, aproximando-se nas suas soluções normativas e opções legislativas prosseguidas do regime vigente, que se encontra contido na Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro), passando a incluir também um conjunto de novas disposições relativas ao regime sancionatório, às notificações, à protecção de dados, entre outros aspectos, que correspondem a norma habitual em leis recentes da Assembleia Legislativa.
19. A *nota justificativa* refere que se espera que a Proposta de Lei possa contribuir para proteger os direitos e interesses do consumidor e melhorar a competitividade do sector da ourivesaria de Macau na actividade da venda comercial de peças em ouro ou em platina, tendo sido tomado como referência em particular a legislação vigente em Hong Kong, dado que há uma proximidade no modo e hábitos de consumo e no mercado de ourivesaria nestas duas regiões. Tal visa contribuir para posicionar e desenvolver a RAEM como Centro Mundial de Turismo e Lazer.
20. Uma consulta da legislação sobre a comercialização do ouro e da platina que se encontra vigente na Região Administrativa Especial de Hong Kong, permite



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

constatar que surgem várias semelhanças nas opções legais assumidas³, sendo que a presente iniciativa legislativa procura orientar-se tendo em vista uma boa articulação e compatibilidade com o regime legal vigente nesta região vizinha.

Consulta Pública

21. Da *nota justificativa* decorre que se procedeu a uma auscultação do sector de venda de ourivesaria em ouro, por via de sessões de consulta (consultas sectoriais), e que também se ouviu previamente o Conselho Consultivo de Consumidores⁴.
22. A Comissão tomou a melhor nota que a Proposta de Lei foi elaborada com base também nas opiniões do sector da actividade da ourivesaria, e que em parte, as sugestões e preocupações do sector foram reflectidas na presente iniciativa legislativa. Espera-se, por isso, que o regime legal contido nesta iniciativa legislativa se possa articular devidamente com as melhores práticas adoptadas no mercado local, para o sector da comercialização de artigos de ouro e de platina em Macau.

³ Veja-se a *Trade Descriptions Ordinance (Cap. 362)*, a *Trade Descriptions (Marking) (Gold and Gold Alloy) Order (Cap. 362A, section 4)*, a *Trade Descriptions (Marking) (Platinum) Order (Cap. 362C, section 4)* e a *Trade Descriptions (Definition of Platinum) Regulations (Cap. 362B, section 33)* de Hong Kong.

⁴ O Conselho Consultivo de *Consumidores* foi criado pelo Regulamento Administrativo n.º 38/2023 (Conselho Consultivo de Consumidores). Este Conselho é um organismo consultivo do Governo da RAEM que deve emitir pareceres sobre a produção legislativa no âmbito da protecção dos direitos e interesses do consumidor (cf. artigo 3.º, alínea 2) do Regulamento Administrativo n.º 38/2023). Não se refere na nota justificativa que se tenha ouvido também o Conselho de Consumidores, que deve realizar estudos e apresentar propostas sobre leis, regulamentos e outros actos normativos relativos aos direitos e interesses do consumidor (cf. artigos 3.º, alínea 1) e 14.º, alínea 2) do Regulamento Administrativo n.º 37/2023 (Organização e funcionamento do Conselho de Consumidores)). Ainda que parece que tal devesse ter acontecido, no decurso da auscultação do sector da ourivesaria.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin.

Principais Novidades

23. Ao longo dos trabalhos legislativos relativos à Proposta de Lei em apreciação foram introduzidas várias alterações e melhorias relevantes, sendo de assinalar um conjunto de aspectos materiais onde a versão alternativa da Proposta de Lei sofreu ajustamentos, tendo em vista as sugestões e preocupações da Comissão.
24. Passamos agora a referir três aspectos onde houve alterações materiais mais relevantes introduzidas pela versão alternativa perante a versão inicial da Proposta de Lei: (1) sobre o âmbito de aplicação da Proposta de Lei, (2) sobre a afixação de editais e (3) sobre a data de entrada em vigor da Proposta de Lei.

Sobre o âmbito de aplicação da Proposta de Lei

25. O artigo 1.º da versão inicial da Proposta de Lei estabelecia que as disposições da presente iniciativa legislativa se aplicariam ao regime de comercialização dos artigos de ouro, de platina e com superfície processada exercido pelo empresário comercial na Região Administrativa Especial de Macau.

(I) Sentido do termo “comercialização”

26. A versão inicial da Proposta de Lei continuava a utilizar o termo “comercialização” da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro), mas com um conteúdo já diferente quanto ao seu significado. Nos termos da alínea 1) do artigo 2.º da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro), a comercialização inclui a venda, a oferta para venda, a exposição e o armazenamento. Nos termos da alínea 6) do artigo 2.º da versão inicial da Proposta de Lei, a comercialização referia-se apenas à actividade de venda ou de exposição para venda. Após comparar a diferença na definição de “comercialização”, a Comissão considerou que o âmbito que a Proposta de Lei pretendia regular parecia ser mais restrito, e que, nesta situação, continuar a utilizar a expressão “comercialização”, que abrange actividades muito



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

amplos, já não seria adequado, pelo que solicitou ao proponente que clarificasse a intenção legislativa.

27. Segundo a explicação do proponente, com base na experiência de anos de fiscalização e na situação real de funcionamento do sector, os operadores do sector de ourivesaria de Macau dedicam-se principalmente à venda a retalho e à exposição para venda de artigos de ourivesaria. Quanto às situações de “oferta de venda” e “armazenamento” incluídas na vigente Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro), é de referir que: no que respeita à “oferta de venda”, que significa disponibilizar os artigos ao público para venda, esse significado já estaria incluído na “venda ou exposição para venda”; quanto ao “armazenamento” efectuado pelos comerciantes de ourivesaria, de acordo com o funcionamento real do sector de ourivesaria de Macau, refere-se à guarda directa dos artigos detidos no cofre dentro da loja ou no interior do estabelecimento, pelo que o “armazenamento” em Macau é diferente do negócio de armazenamento como centro regional de reserva de ouro desempenhado pela Região Administrativa Especial de Hong Kong. Considerando que o objectivo legislativo da presente Proposta de Lei é regular a situação de venda, protegendo assim os direitos e interesses dos consumidores e dos compradores, e que o “armazenamento” se limita apenas a um acto de gestão e armazenamento interno de artigos praticado pelos comerciantes, não carece para o mesmo de uma regulamentação especial. Além disso, na prática operacional, os artigos no armazém não foram ainda processados, ou encontram-se em *stock* para venda; se a Proposta de Lei se aplicasse a esta situação, causaria certa pressão de custos ao sector, sendo desnecessária a afixação de editais no armazém. Em suma, com base no objectivo legislativo da Proposta de Lei, nos interesses que pretende proteger e nas necessidades de funcionamento prático do sector, redefiniu-se o conceito de “comercialização” na versão inicial da Proposta de Lei, tendo-se eliminado o conteúdo relativo à “oferta para venda” e ao “armazenamento”. Nesse contexto, após ouvir a opinião da Comissão, o proponente indicou que adoptaria uma forma de expressão mais apropriada ao nível da técnica legislativa.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

28. Simultaneamente, o proponente também salientou que a intenção legislativa da Proposta de Lei é regular a venda de artigos de ouro, de platina e com superfície processada no âmbito da actividade comercial, pelo que o seu âmbito de aplicação, por um lado, além de incluir a actividade de retalho junto do público, abrange também as transacções por grosso entre empresas, embora as transacções entre particulares não estejam incluídas no âmbito de regulação da Proposta de Lei. Por outro lado, além de se aplicar à venda no mercado primário, inclui também a venda dos referidos artigos no mercado secundário, como em lojas de penhores ou de antiguidades, excluindo-se, no entanto, a venda ou exposição para venda dos artigos em leiloeiras. Assim sendo, o proponente ajustou o objecto e âmbito do artigo 1.º da versão inicial da Proposta de Lei, de forma a clarificar a opção legislativa.

(II) Regulação de outros artigos de metais preciosos

29. Para além dos artigos de ouro, de platina e com superfície processada, a Comissão questionou o proponente sobre o motivo de não ter incluído outros artigos de metais preciosos, como os artigos de paládio e de prata, no âmbito de regulamentação da Proposta de Lei, especialmente porque a venda de artigos de prata é actualmente também comum no mercado local.
30. O proponente respondeu que as mercadorias ou artigos de ourivesaria de metal precioso vendidos no mercado de ourivesaria de Macau concentram-se principalmente nas categorias de “ouro” e “platina”, sendo os preços destes metais relativamente mais valiosos. Tendo em consideração o mercado de Macau, o funcionamento do sector e os hábitos de compra da sociedade, e partindo da base de que a vigente Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro) regula apenas os artigos de “ouro”, a Proposta de Lei propõe alargar o âmbito de aplicação para além dos artigos de “ouro” para incluir também os artigos de “platina” e, assim, satisfazer basicamente as necessidades da sociedade para a definição de regulamentação específica. Simultaneamente, tendo como referência que na Região Administrativa Especial de Hong Kong apenas se regula o “ouro” e a “platina” no que respeita a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mercadorias ou artigos de ourivesaria de metal precioso, e dado que os modos e hábitos de consumo de Macau e Hong Kong são relativamente próximos, existindo uma certa correlação entre as suas actividades de mercado, considera-se que a presente Proposta de Lei já pode corresponder às necessidades reais de desenvolvimento do mercado de ourivesaria de Macau.

(III) Intenção de utilizar a expressão “empresário comercial”

31. Diferentemente da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro), a versão inicial da Proposta de Lei adoptava as expressões “empresário comercial” constantes do Código Comercial. A Comissão solicitou ao proponente que explicasse a razão de limitar o objecto de regulamentação ao “empresário comercial”, questionando se ficaria excluída da regulação da presente Proposta de Lei a venda ou exposição para venda dos referidos artigos por aqueles que não sejam na realidade empresários comerciais.
32. O proponente explicou que a expressão “empresário comercial” deveria ser entendida de acordo com a definição do artigo 1.º do Código Comercial, e a utilização desta designação era explicada pelo facto de o âmbito de aplicação do presente Proposta de Lei incluir as situações de retalho junto do público (B-to-C), bem como as relacionadas com comércio entre profissionais (B-to-B), no sentido de se regular a venda comercial dos referidos artigos. Considerando que, na realidade, esta expressão poderá impor certas limitações e dificuldades ao objecto de aplicação da Proposta de Lei e à fiscalização, o proponente optimizou ainda a expressão utilizada, tendo adoptado a designação “operador económico”, tomando como referência a Lei n.º 9/2021 (Lei da defesa dos direitos e interesses dos consumidores).

林
文
華
李
卓
人
高
永
光



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(IV) Regulação das lojas *online* e das máquinas de venda automática

33. A Proposta de Lei visa regular principalmente a venda em lojas físicas de artigos de ouro e de platina. Segundo o proponente, a razão é porque os consumidores estão geralmente habituados a escolher pessoalmente as peças de ourivesaria numa loja, e preferem examinar directamente no momento os produtos em exposição. Além disso, as empresas de ourivesaria de Macau operam predominantemente em formato de loja física. Assim, tendo em conta o modo de funcionamento do mercado local, bem como os hábitos de compra dos residentes e turistas, a regulação das actividades de venda em estabelecimentos físicos será suficiente para garantir o bom funcionamento das actividades comerciais relacionadas com os produtos vendidos nessas lojas em Macau.
34. Durante a apreciação da presente Proposta de Lei, a Comissão considerou que, com a evolução dos tempos e o avanço da tecnologia de *internet*, a venda de artigos de ourivesaria já não se limita às tradicionais lojas físicas, sendo que, constata-se actualmente uma tendência de popularização crescente da venda em lojas *online*, e também por meio de máquinas de venda automática. Por conseguinte, a Comissão solicitou ao proponente que fornecesse informações sobre a situação real da venda em lojas *online* e através de máquinas de venda automática em Macau, e manifestou a sua atenção quanto à opção legislativa e viabilidade de se incluir também no âmbito de regulação pelo proponente a venda em estabelecimentos *online*, bem como através de máquinas de venda automática.
35. De acordo com o proponente, no que respeita à *internet*, existem actualmente cadeia de empresas de ourivesaria (com sucursais abertas em Macau e Hong Kong) que disponibilizam canais de venda através de páginas electrónicas, onde os clientes podem seleccionar e comprar artigos de ouro e de platina, efectuar encomendas e pagamentos, e posteriormente levantar os artigos nas sucursais em Macau. Nesse sentido, após estudo aprofundado sobre essa realidade, o proponente adoptou a sugestão da Comissão de incluir a venda *online* no âmbito de aplicação da Proposta de Lei, e procedeu às modificações respectivas na redacção do articulado



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

correspondente da Proposta de Lei. Quanto às máquinas de venda automática, o proponente referiu que actualmente existe uma empresa a operar que possui máquinas de venda automática de ouro em Macau, que imprimem e emitem automaticamente recibos após a selecção dos artigos pelo cliente, tendo informado também que nos locais onde esses equipamentos estão instalados já se encontram os editais relativos a padrões de toque de ouro de acordo com o determinado pelo anexo à Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro), pelo que as máquinas de venda automática estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da Proposta de Lei em apreciação.

(V)Regulação da venda de artigos de ouro, de platina e com superfície processada em feiras e exposições

36. A Comissão solicitou ao proponente que explicasse se, no caso das feiras e exposições realizadas em Macau, os expositores envolvidos na venda ou exposição para venda de artigos de ouro, de platina e com superfície processada também devem cumprir as disposições da Proposta de Lei.
37. O proponente esclareceu que, se as feiras e exposições envolverem a venda ou exposição para venda dos referidos artigos, em princípio também devem cumprir as disposições da presente Proposta de Lei. Simultaneamente, segundo o proponente, para reforçar a fiscalização das feiras e exposições que envolvam a venda temporária de artigos, o Governo organiza actualmente equipas de inspecção conjunta para a supervisão de várias feiras e exposições antes da sua realização, incluindo, o cumprimento da obrigação de a entidade organizadora das “actividades de vendas em feiras ou exposições” em Macau prestar ao Conselho de Consumidores as informações relativas à actividade e aos expositores num prazo de pelo menos dois dias úteis antes do início da actividade, nos termos da Lei n.º 9/2021 (Lei da defesa dos direitos e interesses dos consumidores). As equipas de inspecção do Governo irão agir de acordo com os mecanismos vigentes, incluindo a divulgação prévia, a coordenação entre departamentos e a fiscalização regular,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prestando o apoio para a realização normal e conforme a lei dos eventos de exposição.

(VI) Regulamentação da produção, fabrico, importação e exportação de artigos de ouro, de platina e com superfície processada

38. A Proposta de Lei regula apenas a venda e exposição para venda de artigos de ouro, de platina e com superfície processada em Macau. A Comissão pretende saber a razão pela qual a Proposta de Lei não regulamenta especificamente outras etapas, como a produção, fabrico, importação e exportação destes artigos.
39. O proponente respondeu que o objectivo legislativo da Proposta de Lei é garantir a estabilidade das transacções a nível da venda. As questões relativas à importação, exportação ou produção de artigos serão regulamentadas pelos diplomas legais ou regimes pertinentes cuja aplicação cabe aos serviços responsáveis pela importação e exportação, indústria ou unidades industriais ou estabelecimentos industriais correspondentes, como a Lei n.º 7/2003 (Lei do comércio externo) e o Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março (Regime jurídico do licenciamento industrial), entre outros.

Sobre a afixação de editais

40. O artigo 9.º da versão inicial da Proposta de Lei exigia que o empresário comercial, ao vender ou expor para venda artigos de ouro ou de platina, tinha de afixar, num local visível do seu estabelecimento, um edital sobre os padrões de toque de ouro ou os padrões de toque de platina, sendo esse edital obrigatoriamente redigido em três línguas: chinês, português e inglês, e com uma dimensão não inferior a 210 milímetros por 297 milímetros.
41. A este respeito, a Comissão sugeriu que o edital mantivesse apenas as duas línguas oficiais, chinês e português, permitindo aos comerciantes escolher livremente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

línguas adicionais de acordo com o seu público-alvo, por forma a aumentar a flexibilidade, e lembrou ao proponente que o requisito de dimensão do edital poderá não ser adequado para lojas *online*.

42. Após estudo, o proponente aceitou a opinião da Comissão, ajustando a redacção correspondente para abranger múltiplos cenários de venda, incluindo a venda *online*, e eliminou a exigência de afixação de edital em inglês.

Sobre a data de entrada em vigor da Proposta de Lei

43. Considerando que a Proposta de Lei introduz ajustamentos nos padrões de toque e nos requisitos de marcação dos artigos de ouro, e que vem acrescentar a regulamentação dos artigos de platina, e estabelecer novas regras relativas à emissão de recibos ou facturas e editais, entre outros aspectos, a Comissão espera que o Governo estabeleça um período razoável para a entrada em vigor desta iniciativa legislativa, de modo a que o sector tenha tempo suficiente para completar a marcação dos *stocks* existentes de ouro e platina, e para se preparar em conformidade com as novas disposições legais.

44. Após consideração abrangente, o Governo sugere que a data de entrada em vigor da Proposta de Lei seja fixada em 01 de Janeiro de 2027, permitindo que o sector trate dos seus *stocks* durante um período de *vacatio legis* mais longo. Simultaneamente, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico divulgará os conteúdos e requisitos da nova lei junto do sector e do público em geral, auxiliando o sector a operar e desenvolver as suas operações comerciais em conformidade com as disposições da presente iniciativa legislativa.

Principais Aspectos

45. A presente iniciativa legislativa assume como objectivo consagrar o regime que regula a venda comercial de artigos de ouro, de platina e com superfície processada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

É feita agora uma menção sumária dos principais aspectos que foram alvo de análise e discussão aquando da apreciação na especialidade da Proposta de Lei.

Venda comercial de artigos de ouro e de platina

46. A Proposta de Lei pretende regular a venda comercial de artigos de ouro, de artigos de platina e de artigos com superfície processada com ouro ou platina (incluindo os artigos chapeados com ouro ou platina e os artigos revestidos com uma camada de ouro ou platina) (cf. artigo 1.º, n.º 1 da Proposta de Lei).
47. Para a comercialização do ouro, a legislação actualmente em vigor estabelece as regras que disciplinam a comercialização de artigos de ouro e revestidos a ouro (nos termos da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro)). Na Proposta de Lei passa a estar regulada a venda comercial de artigos de ouro e com superfície processada com ouro, que inclui artigos cobertos com folha de ouro e artigos revestidos com uma camada de ouro (cf. artigo 2.º da Proposta de Lei).
48. Para a comercialização da platina, actualmente não se regula a sua venda na legislação vigente, o que passa a ser disciplinado pela presente iniciativa legislativa em termos similares aos previstos para a venda comercial do ouro. Para esse efeito, também se passa a regular a venda no mercado local de artigos com superfície processada com platina (em termos similares aos previstos para o ouro). Tal consiste numa inovação relevante da Proposta de Lei a ser assinalada.
49. A Proposta de Lei regula ainda também a composição dos artigos de ouro, de platina e com superfície processada compostos por várias partes ou acessórios de outro metal (cf. artigo 7.º da Proposta de Lei) e prevê quais são as situações excepcionais em não é obrigatório fazer uso da marcação do grau de pureza do ouro e da platina (cf. artigo 8.º da Proposta de Lei).
50. Na presente iniciativa legislativa não se regula a venda comercial de artigos com outros metais preciosos (especialmente artigos de prata ou de paládio). Este ponto pode ser alvo de uma intervenção legislativa futura, dado que, sobretudo tendo em



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vista os artigos em prata, que podem ser comercializados com grande frequência no mercado da ourivesaria local. Podendo justificar maior atenção do legislador, tendo em vista aprovar regulação legal para a comercialização da prata.

Venda por um operador comercial

51. A Proposta de Lei prevê que o regime de venda do ouro e da platina será aplicável ao exercício na RAEM desta actividade por um operador comercial (cf. artigo 1.º, n.º 2 da Proposta de Lei). Este operador comercial, para efeitos da presente iniciativa legislativa, é quem exerça a actividade de venda de artigos de ouro, de platina ou com superfície processada de forma regular, com fins lucrativos, e com carácter profissional (cf. artigo 2.º, alínea 6) da Proposta de Lei). Este conceito legal de operador comercial é similar ao que se encontra previsto na Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor)⁵.
52. Em várias outras disposições da presente iniciativa surgem referências ao operador comercial (cf. artigo 9.º para a afixação, exposição ou disponibilização de editais de teor informativo no local de venda ou por outro meio; artigo 11.º, n.º 1 para a emissão de facturas ou recibos aquando da venda; artigo 11.º, n.º 2 para o dever de conservação das facturas e recibos durante cinco anos; artigo 13.º para o dever de colaboração com o pessoal de fiscalização e de fornecimento de informações pertinentes; artigo 16.º, n.º 2 para o concurso de infracções administrativas). A Proposta de Lei visa, portanto, disciplinar a venda de artigos de ouro, de platina e com superfície processada por um operador comercial, que será um profissional do sector, com preocupação também para a protecção do consumidor.
53. Procurou-se melhor confirmar a opção legislativa que se visa assumir neste ponto, tendo sido esclarecido pelo proponente que a intenção legislativa é regular a venda de artigos de ouro e de platina sobretudo por um empresário comercial (cf. artigo 1.º do Código Comercial), mas também por outros agentes ou intervenientes

⁵ Cf. artigo 4.º da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

económicos no mercado local que sejam profissionais e vendam regularmente artigos de ouro e de platina com intuito lucrativo. De sublinhar, no entanto, que não se visa intervir nas vendas directa por particulares, de carácter ocasional e não profissional (normalmente designadas de vendas privadas), nem disciplinar as vendas em leilão de artigos de ouro e platina quando as mesmas sejam organizadas por uma empresa de leilões. Veja-se a delimitação do âmbito de aplicação da presente iniciativa legislativa contida no artigo 1.º, n.º 2 da Proposta de Lei.

54. Acresce que a opção da Proposta de Lei passa pela não limitação do exercício da actividade, podendo qualquer pessoa exercer a actividade de venda de artigos em ouro ou platina em Macau. Não se exige que se proceda a um licenciamento ou registo administrativo, ou à obtenção de uma autorização prévia, para que se assegurar a idoneidade do operador comercial para comercializar ouro e platina⁶ e para se garantir a conformidade dos artigos em ouro e em platina a serem colocados para venda no mercado com as regras e requisitos técnicos aplicáveis, nos termos da Proposta de Lei. Assume-se, portanto, uma opção no sentido do acesso à actividade de venda do ouro e da platina não estar limitado ou sujeito a restrições legais (livre acesso ao mercado para comercializar ouro e platina).

55. Sobre este aspecto foi referido pelo proponente o seguinte:

“A venda de artigos de ourivesaria de ouro constitui uma actividade económica abrangida pelo âmbito geral da venda de mercadorias, não envolvendo questões significativas relacionadas com a segurança pública, a protecção ambiental ou a saúde pública. Além disso, com base na experiência passada em matéria de aplicação da lei, as vistorias e inspecções de rotina, juntamente com testes aleatórios anuais da pureza de ouro no sector, demonstram que o funcionamento do sector de ourivesaria de Macau se caracteriza por um grau

⁶ Os comerciantes de bens de elevado valor unitário, nomeadamente entidades que se dediquem ao comércio de metais preciosos, estão sujeitos a um conjunto de deveres especiais em sede de combate ao branqueamento de capitais (cf. artigo 6.º, alínea 3) da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais)).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relativamente elevado de autodisciplina e pelo cumprimento consistente da legislação e regulamentação em vigor. Portanto, tendo em conta as circunstâncias do sector e em consonância com a abordagem política do Governo «simplificar, descentralizar, otimizar» considera-se desnecessário, neste momento, estabelecer um sistema de acesso para a dedicação das actividades do sector de ourivesaria.”.

Regulação da venda e exposição para venda

56. A Proposta de Lei prevê o regime da venda do ouro e da platina, tendo em vista a actividade de venda ou de exposição para venda dos artigos de ouro, de platina e com superfície processada (cf. artigo 1.º, n.º 1 da Proposta de Lei), quando esta actividade seja exercida por um operador comercial, com excepção dos leilões organizados em empresas de leilões (cf. artigo 1.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

57. A consulta da legislação actualmente em vigor permite encontrar também uma referência à oferta para venda e armazenamento de artigos de ouro, em ligas de ouro ou revestidos a ouro, para além da venda e da exposição para venda (cf. artigo 2.º, alínea 1) da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro)).

58. Colocou-se a dúvida se, na opção formulada pela presente iniciativa legislativa, não se teria em vista a actividade de oferta para venda e armazenamento de artigos de ouro ou platina, na medida em que as mesmas surjam com autonomia perante a actividade da venda e exposição para venda destes mesmos artigos. Como estas actividades já se encontram incluídas na legislação vigente para o ouro, procurou confirmar se a intenção legislativa é de se proceder a uma redução do âmbito de regulação.

59. Este ponto foi confirmado junto do proponente que informou o seguinte:

“A Lei n.º 1/2003, actualmente em vigor, abrange as situações de «oferta para venda» e «armazenamento». No entanto, tendo em conta a experiência adquirida durante o processo de execução da lei e a situação operacional real do sector, considera-se que actualmente os operadores empresariais de ourivesaria em



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau dedicam-se principalmente à venda a retalho e à exposição para venda de artigos de ourivesaria.”.

60. E também referiu mais sobre esta questão que:

“(…) Considerando que a intenção original da expressão «venda ou exposição para venda» adoptada na presente proposta de lei é bastante ampla, incluindo já o significado de «oferta para venda», propõe-se que seja otimizada a respectiva expressão na presente revisão da lei.

De acordo com a operação prática do sector da ourivesaria em Macau, o acto de «armazenamento» por parte dos comerciantes de artigos de ourivesaria refere-se ao depósito directo dos seus artigos detidos nos cofres ou nas áreas internas da própria loja. Deste modo, o «armazenamento» em Macau distingue-se do negócio de armazenamento de ouro operado pelo centro regional de reservas de ouro de Hong Kong.

Tendo em conta que o objectivo legislativo da presente proposta de lei é regular a venda de artigos de ouro e de platina, de modo a salvaguardar os direitos e interesses dos consumidores e dos compradores, e considerando que o acto de «armazenamento» constitui apenas um acto de gestão e armazenamento interno dos artigos por parte dos comerciantes, entende-se que não é necessária uma regulamentação especial para essa actividade.

Tendo em conta que, na prática, os produtos existentes em «armazenamento» não estão tratados ou encontram-se em estado de aguardar venda, se a presente proposta de lei se aplicar a esta situação, poderá causar uma certa pressão de custos sobre as empresas comerciais de artigos de ourivesaria, pelo que, entende-se que não é necessária a afixação de editais para o «armazenamento».

Pelo exposto, tendo em conta o objectivo legislativo da presente proposta de lei, os interesses que se pretendem salvaguardar e as necessidades da operação prática do sector, propõe-se na presente proposta de lei a eliminação do conteúdo relativo ao «armazenamento».”.

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

61. Por outro lado, a Proposta de Lei também não regula a produção propriamente dita dos artigos em ouro e em platina. Parece que existe actualmente, em Macau, uma produção artesanal de pequenos artigos de joalharia em ouro e platina por artistas e ourives locais. A Proposta de Lei, como também a legislação em vigor, apenas visa regular a comercialização destes artigos, não se ocupando propriamente da produção industrial ou artesanal de artigos de ouro e de platina.
62. Também não se regula como se deve proceder para efeitos da importação ou da exportação de artigos em ouro e em platina, para se aferir se estes podem ser marcados e respeitam os requisitos de pureza exigidos pela Proposta de Lei. Existe importação relevante de artigos de ouro ou platina para serem comercializados em Macau, sobretudo com origem em Hong Kong.
63. Estes aspectos também foram confirmados junto do proponente, que informou do seguinte:

“O objectivo legislativo da presente proposta de lei é de garantir a estabilidade das transacções no ponto de venda, regulamentando a venda ou exposição para venda de artigos de ouro, de platina e com superfície processada.

As questões relativas à importação e exportação de mercadorias ou às actividades de produção são regulamentadas pelas leis ou regimes aplicáveis às operações de importação e exportação e às unidades ou estabelecimentos industriais, tais como a Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) e o Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março. (...)”.

64. E o proponente também referiu o seguinte:

“Relativamente à importação de artigos de ouro, nos termos do disposto na Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), a importação de ouro e outros metais preciosos para Macau não carece de licença. Quando o valor envolvido nas mercadorias de importação/exportação exceder 5000 patacas, é necessário apresentar aos Serviços de Alfândega uma Declaração de Importação/Exportação, e os Serviços de Alfândega fiscalizarão a situação das declarações de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

importação/exportação de mercadorias com base na Lei n.º 7/2003 e demais disposições aplicáveis.

A presente proposta de lei visa regular a actividade de venda ou de exposição para venda de artigos de ouro ou de platina, pelo que a importação não se enquadra no âmbito de aplicação da proposta de lei.

Após a importação de artigos de ouro ou de platina, as empresas devem proceder à revisão dos artigos para garantir que os artigos vendidos ou expostos para venda cumprem os requisitos legais.”.

Vendas por meios remotos

65. Os consumidores cada vez mais recorrem à compra de bens de consumo por via de plataformas de compras ou lojas *online*, fazendo uso de meios de comunicação à distância, para encomendarem ou comprarem um conjunto variado de objectos. A prática no sector da venda do ouro e da platina ainda continua a ser mais no sentido de os consumidores preferirem fazer as suas compras nas lojas físicas do sector, não havendo ainda uma adesão generalizada ao uso das novas tecnologias digitais para este efeito, mas em termos de futuro, parece que tal pode passar a ser mais habitual, sobretudo se houver confiança na marca ou loja onde se faz a compra.
66. Neste ponto foi confirmado junto do proponente se, para além da venda de artigos de ouro e platina em lojas locais, considerou a possibilidade da exportação destes artigos de ouro e de platina para outros mercados no exterior de Macau, nomeadamente por via de contratos celebrados à distância através da *internet* e por catálogo. Também se questionou sobre a venda de ouro ou platina por máquinas de venda automática ou outro tipo de equipamentos para venda ao público, dado que se começa a verificar o surgimento de modalidades de venda automática em Macau, ainda que tal não seja ainda muito vulgar no sector.
67. O proponente ponderou esta questão, tendo esclarecido que todos os meios de venda são abrangidas pela Proposta de Lei, na medida em que se tratem de

Handwritten signatures and initials in the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actividades de venda comercial ou profissional de artigos de ouro ou platina na RAEM, mas que a presente Proposta de Lei não pretende regular especificamente a venda que ocorra por via de meios de comunicação à distância, ou por meios automáticos de venda, não diferenciando entre as várias modalidades de venda que possam existir no mercado local, aplicando-se o regime geral que regula as vendas à distância e que se encontra previsto na Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor)⁷ quando necessário. Para clarificar este aspecto foi introduzida uma alteração ao n.º 2 do artigo 1.º da Proposta de Lei, que se passa a referir ao exercício da venda e da exposição para venda de artigos de ouro, de platina e com superfície processada *por qualquer meio*, sendo que aqui o meio pretende incluir também as várias modalidades de venda remota.

68. Sobre este ponto foi ainda referido pelo proponente o seguinte:

“Venda de artigos de ouro e de platina através da Internet e de máquinas de venda automática

No que diz respeito à Internet, actualmente certas cadeias de joalharias (com sucursais estabelecidos em Macau e Hong Kong) operam canais de vendas baseados na Internet. Os clientes podem escolher e comprar artigos de ouro e de platina através destas páginas web, fazendo encomendas e pagamentos online, sendo os artigos posteriormente levantados nas lojas físicas em Macau.

Em relação às máquinas de venda automática, a (...) opera actualmente máquinas de auto-atendimento para recolha de ouro em três locais: na cave do Centro Comercial da Praia Grande; no 1.º andar do Hotel L’Arc; no rés-do-chão da loja (...), situada na Rua de Felicidade, n.º 11. Alguns desses aparelhos dispõem também da funcionalidade de venda de artigos de ouro. Após a selecção pelo cliente, a máquina imprime e emite automaticamente os recibos. Em cada local de instalação são afixados anúncios que detalham as normas de pureza do ouro,

⁷ Os contratos celebrados à distância e os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial encontram-se regulados na Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conforme estipulado no Anexo da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro).”.

Vendas em feiras ou exposições

69. Verifica-se que regularmente se organizam feiras comerciais em Macau onde estão presentes comerciantes ou profissionais que podem proceder à venda ao público, ou a outros profissionais do sector, de artigos de ouro ou de platina. Podem também ocorrer situações em exposições onde são colocados artigos de ouro ou de platina para venda ou em exposição para venda. Muitos dos comerciantes ou profissionais podem ser oriundos do exterior, trazendo para Macau artigos de ouro ou de platina, tendo em vista a sua colocação no mercado local.
70. A Proposta de Lei também vai regular a venda comercial de artigos em ouro e em platina em feiras, exposições ou outras vendas em espaços temporários por profissionais do sector que possam acontecer em Macau (por exemplo, caso haja uma venda num hotel ou numa loja “pop-up”). Ainda que tal implique maiores dificuldades em termos de fiscalização, dado que estes eventos são de natureza temporária, ocorrendo vendas ao público apenas durante alguns dias.
71. Sobre a questão da venda de artigos de ouro ou de platina em feiras, exposições ou outros eventos similares foi esclarecido pelo proponente o seguinte:

“As feiras que envolvam a venda ou exposição para venda de artigos de ouro e de platina devem, em princípio, cumprir as disposições da presente proposta de lei.

Com vista a reforçar a fiscalização sobre as feiras e exposições de venda de carácter temporário que envolvam a venda de artigos, o Governo da RAEM organiza actualmente um grupo de inspecção conjunta para fiscalizar diversos tipos de feiras e exposições antes da sua realização, incluindo, nos termos da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor), as entidades organizadoras que realizem em Macau «actividades de vendas em feiras ou exposições» devem comunicar ao Conselho de Consumidores, pelo menos até dois



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dias úteis antes do início das actividades, as informações sobre as actividades e expositores. O grupo de inspecção do Governo da RAEM irá, de acordo com os mecanismos existentes, incluindo através de campanhas de divulgação prévias, coordenação interdepartamental e fiscalização regular, apoiar a realização fluida e lícita das actividades de exposição.”.

Artigos de ouro e de platina usados ou antigos

72. A Proposta de Lei visa disciplinar o regime da venda comercial de artigos de ouro, de platina e com superfície processada em ouro e platina (cf. artigo 1.º, n.º 1 da Proposta de Lei). Tal terá em vista, em primeira linha, regular a comercialização de novos artigos em ouro e platina que sejam colocados para a venda ao público em lojas do sector da ourivesaria. E terá em vista sobretudo a venda de artigos de ouro e platina novos (e não usados ou antigos) ao consumidor final. A Proposta de Lei visa, portanto, o mercado primário para o comércio de ouro e platina. E terá em vista sobretudo a venda a retalho e não por grosso de artigos de ouro e de platina.

73. No entanto, a iniciativa legislativa abrange também as vendas por grosso (entre comerciantes ou profissionais do sector da ourivesaria) e no mercado secundário (artigos de ouro ou platina usados, que sejam vendidos no mercado de retalho), desde que se tratem de vendas por profissionais ou comerciantes e não vendas privadas entre particulares. Assim sendo, a presente iniciativa legislativa vai regular as vendas de artigos de ouro e de platina entre comerciantes e profissionais do sector, mas também as vendas aos consumidores que ocorram em lojas de penhor, lojas de antiguidades⁸ ou por artesões ou artistas de ourivesaria que produzam e vendam, de forma regular e com intuito lucrativo, peças em ouro e platina.

⁸ Aqui surgem peças de joalharia usadas e antigas, mas que podem não ter a antiguidade suficiente para beneficiarem da dispensa de marcação obrigatória prevista no artigo 8.º, alínea 7) da Proposta de Lei. Também as ourivesarias podem eventualmente vender artigos em ouro ou platina antigos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

74. Este aspecto foi esclarecido junto do proponente, tendo em vista melhor compreender o âmbito de aplicação da Proposta de Lei que se pretende visar. Em especial, o proponente informou que a iniciativa legislativa pretende regular o comércio de ouro e platina na venda ao retalho de novos artigos de ouro e de platina pelo sector da ourivesaria, mas também as vendas entre comerciantes e profissionais do sector e ainda o mercado secundário (compra e venda no comércio local de artigos de ouro ou de platina usados ou antigos). Por outro lado, na opção legislativa assumida pelo proponente, as vendas entre particulares (vendas privadas) não seriam abrangidas pela Proposta de Lei em apreciação.

75. Tendo sido informado pelo proponente que:

“(…) o âmbito de aplicação da presente proposta de lei abrange, tanto a venda a retalho ao público (B TO C) como as situações relacionadas com o comércio (B TO B), a fim de regular a venda comercial dos produtos em questão.

(…) a presente proposta de lei é aplicável às transacções entre empresas (B TO B) e não é aplicável às transacções entre consumidores (C TO C).”.

76. E também sido esclarecido pelo proponente que:

“A presente proposta de lei é aplicável à actividade de comercialização, por parte dos empresários comerciais, de artigos de ouro, de platina e com superfície processada. Deste modo, estão abrangidas pelo seu âmbito de aplicação as operações de retalho realizadas através de casas de penhores, de antiquários ou de máquinas de venda automáticas de ouro.

Considerando que a presente proposta de lei visa regular principalmente a venda e exposição para venda de artigos de ouro e de platina comercializados em estabelecimentos físicos, justifica-se esta abordagem pelo facto de os compradores, de acordo com os seus hábitos de aquisição de artigos de ourivesaria, preferirem geralmente seleccionar, no local, os artigos adequados e proceder à inspecção dos produtos disponíveis. Tendo em conta o modo de funcionamento do mercado de Macau e os hábitos de compra dos residentes e turistas, a regulamentação da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actividade de venda em lojas físicas é suficiente para garantir o bom funcionamento do comércio de artigos de ouro e de platina em Macau. Por conseguinte, o principal objecto da presente proposta de lei é a regulamentação da venda em lojas físicas, uma vez que as empresas de ourivesaria de Macau estão predominantemente concentradas neste modelo de operação.”.

77. Também a opção formulada para as situações em que não é obrigatória a marcação apenas vai excepcionar, em especial, as moedas em circulação ou que tenham circulado no mercado e os artigos de ouro, de platina ou com superfície processada produzidos há mais de 100 anos e não artigos produzidos mais recentemente (cf. artigo 8.º da Proposta de Lei). O que implica que os artigos em ouro ou platina produzidos nos últimos 100 anos tenham obrigatoriamente que estar marcados de acordo com os padrões de toque aplicáveis, nos termos da presente iniciativa legislativa.

78. Uma outra questão que foi ponderada decorre de a Proposta de Lei potencialmente abranger também a venda de artigos em ouro ou platina por via de leilões comerciais, dado que as empresas de leilão são operadores comerciais que colocam para venda artigos de ouro ou de platina, ainda que estes artigos sejam tipicamente propriedade de terceiros (e não da empresa de leilão). Sobre isto o proponente informou que não pretende que a presente iniciativa também regule a venda de artigos em ouro ou platina por via de leilões. Para clarificar este aspecto foi introduzida uma alteração ao n.º 2 do artigo 1.º da Proposta de Lei.

Padrões de pureza do ouro e da platina

79. Para o grau de pureza (designado por *padrões de toque*) do ouro e da platina surge um conjunto de regras técnicas e requisitos legais que devem ser cumpridas, tendo em vista dar a conhecer ao mercado a pureza dos artigos colocados à venda.
80. Estes padrões de pureza do ouro e da platina servem sobretudo a protecção dos consumidores, para que estes sejam correctamente informados da qualidade dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigos que querem comprar, permitindo a defesa da boa imagem e reputação do sector da ourivesaria de Macau. O que é um pressuposto para assegurar que a comercialização do ouro e da platina possa manter a sua competitividade, perante outras regiões vizinhas, sobretudo para os compradores turistas.

Padrões de toque dos artigos de ouro

81. Para o grau de pureza do ouro, que surge normalmente quantificado em quilates, é mantido essencialmente o regime em vigor, excepto no que diz respeito aos artigos de ouro com o padrão mais elevado de pureza (cf. artigo 3.º, n.º 1 da Proposta de Lei). Assim, para artigos de ouro descritos pelos caracteres chineses “足金” (o que corresponde às expressões “ouro puro” em língua portuguesa), o padrão de pureza mínimo exigido passa a ser não inferior a 999‰ (actualmente para esta qualidade de ouro apenas é exigido um grau mínimo de pureza de 990‰⁹) (cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea 8) da Proposta de Lei).
82. Este novo padrão de pureza não inferior a 999‰ será relevante sobretudo para efeitos da compra e venda de barras e moedas de ouro, havendo procura deste tipo de produtos de ouro também numa óptica de investimento e conservação de valor para os pequenos investidores em ouro, dado a valorização do ouro que tem ocorrido ao longo dos últimos anos. Um grau de pureza do ouro tão elevado não permite facilmente a produção de artigos de ourivesaria, dado que o “ouro puro” não terá suficiente firmeza, sendo sobretudo utilizado em barra ou moeda.

⁹ Em 2002, aquando dos trabalhos legislativos que acompanharam a aprovação da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro), foi discutido se o toque de pureza exigível para esta qualidade de ouro não deveria ser 999,9‰ ou 997‰, dado que um toque de pureza de 990‰ não seria internacionalmente aceite como sendo “ouro puro”. Acabou, ainda assim, por se adoptar um grau mínimo de pureza de 990‰, por ser mais difícil de produzir artigos com um toque de ouro mais elevado, nomeadamente tendo em conta a solda a ser usada. Vide Parecer n.º 4/II/2002 da 3.ª Comissão Permanente, relativo à proposta de lei que deu lugar à Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro), págs. 6-7 (disponível em <https://www.al.gov.mo/pt/law/2003/13>).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

83. A Comissão procurou confirmar junto do proponente se este novo padrão de pureza mínimo exigido para “足金” (o que corresponde às expressões “ouro puro” em língua portuguesa) (que passa a ser não inferior a 999‰) corresponde ao habitual no mercado da ourivesaria local e se existe alguma dificuldade técnica ou prática em cumprir este novo padrão pelo sector da ourivesaria local.

84. Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

“O Conselho de Consumidores realizou anteriormente três sessões de consulta ao sector e uma reunião plenária do Conselho Consultivo de Consumidores para auscultar as opiniões e sugestões da Associação das Ourivesarias de Macau e de empresas registadas na Direcção dos Serviços de Finanças para a venda de ourivesaria de ouro sobre a direcção da presente revisão legislativa. O sector concordou, em geral, que o aditamento da regulamentação para os artigos de platina e dos artigos revestidos a ouro, a par do aumento do padrão de pureza de «足金» (chok kam) para não inferior a 999‰, ajudaria a manter a competitividade do sector em Macau.

Com base nas inspecções de rotina e nos resultados de testes aleatórios anuais da pureza, a grande maioria dos artigos de ouro fornecidos no mercado local cumpriu a norma de pureza de 999‰ estipulada por esta proposta de lei. Isto reflecte uma expectativa e procura generalizadas no mercado de consumo por artigos de ouro de maior pureza.

O fornecimento de jóias de ouro em Macau provém em grande parte de Hong Kong, onde o padrão de pureza do ouro fino é igualmente de 999‰.

Tendo em conta as actuais operações de mercado e das situações concretas da cadeia de abastecimento em Macau, o sector local não enfrenta dificuldades técnicas para cumprir as novas normas. Durante o período entre a promulgação e a entrada em vigor desta proposta de lei, a DSEDt intensificará os esforços promocionais e fornecerá explicações detalhadas sobre os novos requisitos legais ao sector, ajudando assim o sector a operar de acordo com as obrigações legais.”.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
宇
基
李
卓
人
何
志
華
黃
澤
華
梁
榮
添
李
國
章
李
卓
人
何
志
華
黃
澤
華
梁
榮
添
李
國
章

85. Foi também ponderado introduzir um padrão de pureza ainda mais elevado (por exemplo, até mesmo de 999,9%), caso tal fosse considerado viável em termos da produção de artigos de ouro com um grau de pureza mais alto e se entendesse que haveria vantagens para a competitividade do sector da ourivesaria de Macau.

86. Sobre este ponto, o proponente referiu que:

“Tomando como referência as definições de «足金» (chok kam) das regiões vizinhas, os padrões de pureza para o «ouro puro» no Interior da China e em Taiwan exigem apenas 990%, enquanto o padrão de Hong Kong é de 999%. Consequentemente, as regiões vizinhas ainda não determinaram que o padrão de pureza para «足金» (chok kam) seja uniformemente fixado em 999%.

Tendo em conta as práticas do sector e do mercado, o reforço do padrão de «足金» (chok kam) de Macau para não inferior a 999‰ aumentará a competitividade dos artigos de «足金» (chok kam) de Macau, ao mesmo tempo que salvaguarda e satisfaz as expectativas da sociedade em matéria de padrões de pureza do ouro.

A presente proposta de lei não impede que o sector rotule artigos com níveis de pureza mais elevados para aumentar a sua competitividade.”.

87. Para os restantes artigos de ouro, os padrões de toque correspondem aos actualmente existentes na legislação em vigor e que variam entre: (1) 8 quilates, quando o toque não for inferior a 333‰; (2) 9 quilates, quando o toque não for inferior a 375‰; (3) 12 quilates, quando o toque não for inferior a 500‰; (4) 14 quilates, quando o toque não for inferior a 585‰; (5) 15 quilates, quando o toque não for inferior a 625‰; (6) 18 quilates, quando o toque não for inferior a 750‰; e (7) 22 quilates, quando o toque não for inferior a 916,6‰. Pode também fazer-se uso de outro padrão de toque, a ser calculado em quilates em função da proporção do ouro no peso do artigo. Para o efeito, tal deve ser calculado na proporção de uma das 24 partes enquanto um quilate (cf. artigo 3.º, n.º 1 da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Padrões de toque dos artigos de platina

88. A Proposta de Lei vai introduzir inovadoramente um regime para o grau de pureza da platina, que varia entre 850‰ e 990‰ (com quatro padrões de toque dos artigos de platina – que devem fazer uso das seguintes indicações: (1) *PT850*, quando o toque não for inferior a 850‰; (2) *PT900*, quando o toque não for inferior a 900‰; (3) *PT950*, quando o toque não for inferior a 950‰; e (4) *PT990*, quando o toque não for inferior a 990‰) (cf. artigo 3.º, n.º 2 da Proposta de Lei).
89. Em particular, os artigos de platina com padrões de toque não inferior a 990‰, surgem com os descritivos *PT990*, “足鉑金” ou “足白金” (o que corresponde às expressões “platina pura” em língua portuguesa) (cf. artigo 3.º, n.º 2, alínea 4) da Proposta de Lei). Estes caracteres chineses são de uso corrente no mercado local da ourivesaria para indicar artigos de platina, sendo que o sentido comum destas expressões é facilmente compreendido como sendo relativo à platina em elevado grau de pureza e não suscita confusão junto dos consumidores com artigos de ouro. O consumidor saberá, portanto, facilmente que se trata da venda de artigos de platina e não de artigos de ouro.
90. Este regime para os padrões de toque dos artigos de platina é inovador, não havendo ainda experiência na regulação da comercialização da platina em Macau, sendo que se confirmou junto do proponente se estes graus de pureza da platina são considerados os mais apropriados, sendo facilmente fabricados artigos de platina com estes padrões de toque, e se correspondem ao habitual no mercado da ourivesaria local. Foi entendido que a opção formulada pela Proposta de Lei surge, no entender do proponente, como sendo a mais adequada.
91. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente o seguinte:

“No presente processo legislativo, o Conselho de Consumidores realizou três sessões de consulta ao sector e uma reunião plenária do Conselho Consultivo de Consumidores, para auscultar as opiniões e sugestões da Associação das Ourivesarias de Macau e de empresas registadas na Direcção dos Serviços de

林
心
花
知
子
紅
紅
和
周
周
V
Z



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Finanças para a venda de artigos de platina sobre a direcção da presente revisão legislativa, tendo o sector concordado, em geral, os regulamentos propostos relativos aos artigos de platina recentemente aditados.

Actualmente, a principal fonte de artigos de platina no mercado de Macau provém de Hong Kong, onde já foram estabelecidas regulamentações relativas às descrições de artigos e à rotulagem da pureza de artigos de platina (a legislação de Hong Kong utiliza o termo «ouro branco», sendo «ouro branco» e «platina» comuns).

Sintetizando a situação do mercado de Macau e das fontes de abastecimento, considera-se que a introdução de normas de pureza da platina e a implementação da rotulagem de pureza estão em linha com a procura e as práticas do mercado.”.

Marca do grau de pureza do ouro e da platina

92. A Proposta de Lei vai disciplinar a marca a ser colocada ou aposta que indique o grau de pureza do ouro e da platina nos artigos a serem colocados no mercado (cf. artigo 4.º, n.º 1 da Proposta de Lei). Esta marcação visa proteger os consumidores, para que possam conferir o grau de toque dos artigos colocados à venda no mercado.
93. Para os artigos de ouro, a marca do toque deve ser indicada de uma das seguintes formas: (1) pelo número de quilates, em algarismos árabes, sendo-lhes acrescentadas as letras “k”, “c” ou “ct”; (2) pelo toque de ouro, em algarismos árabes; ou (3) através dos caracteres chineses “足金” ou da expressão “Chok Kam”¹⁰ (o que corresponde às expressões “ouro puro” em língua portuguesa), para os artigos de ouro com toque de ouro não inferior a 999‰ (cf. artigo 4.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

¹⁰ Actualmente usa-se os caracteres “足金” ou a expressão “Chok Kam”, se o toque não for inferior a 990‰ (cf. artigos 3.º, n.º 2, alínea 3) e 4.º, alínea 8) da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro)).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa

94. Para os artigos de platina, a marca do toque deve ser indicada por uma das seguintes formas: (1) pelo toque de platina, em algarismos árabes e nas letras «PT»; ou (2) através dos caracteres chineses “足鉑金” ou “足白金” (o que corresponde às expressões “platina pura” em língua portuguesa), para os artigos de platina com toque de platina não seja inferior a 990‰ (cf. artigo 4.º, n.º 3 da Proposta de Lei).
95. Não se permite a marcação de artigos de ouro e de platina que não respeitem os limites mínimos de pureza que passam a ser legalmente exigidos pela presente iniciativa legislativa (cf. artigo 4.º, n.ºs 4 e 5 da Proposta de Lei). Estes artefactos de ouro ou de platina, mesmo contendo uma percentagem de ouro ou de platina, não são considerados, para este efeito, como sendo *artigos de ouro* ou *artigos de platina* (cf. artigo 2.º, alíneas 1) e 2) da Proposta de Lei). O toque dos artigos de ouro terá que ser, pelo menos, de 333‰, e o toque dos artigos de platina terá que ser, pelo menos, de 850‰, para serem considerados artigos de ouro e de platina, respectivamente, para efeitos da presente Proposta de Lei.
96. Para os artigos de ouro, de platina ou com superfície processada compostos por várias partes (ou peças), onde podem também existir acessórios compostos de outros metais, bem como pode haver soldas (as soldas devem respeitar a composição prevista no artigo 5.º da Proposta de Lei), deve sempre que possível proceder-se a uma marcação individual em cada parte do conjunto. Esta marcação dos algarismos, das expressões e das letras não deve ser de dimensão inferior a 0,5 mm². Caso não seja possível a marcação individual de cada parte, a marcação deve ser feita com o toque integral de cada tipo de metal (não sendo possível vender separadamente cada uma destas peças ou partes de um conjunto de artigos em ouro ou platina). Veja-se o artigo 7.º da Proposta de Lei sobre a composição dos artigos e formas de marcação.

95. Não se permite a marcação de artigos de ouro e de platina que não respeitem os limites mínimos de pureza que passam a ser legalmente exigidos pela presente iniciativa legislativa (cf. artigo 4.º, n.ºs 4 e 5 da Proposta de Lei). Estes artefactos de ouro ou de platina, mesmo contendo uma percentagem de ouro ou de platina, não são considerados, para este efeito, como sendo *artigos de ouro* ou *artigos de platina* (cf. artigo 2.º, alíneas 1) e 2) da Proposta de Lei). O toque dos artigos de ouro terá que ser, pelo menos, de 333‰, e o toque dos artigos de platina terá que ser, pelo menos, de 850‰, para serem considerados artigos de ouro e de platina, respectivamente, para efeitos da presente Proposta de Lei.

96. Para os artigos de ouro, de platina ou com superfície processada compostos por várias partes (ou peças), onde podem também existir acessórios compostos de outros metais, bem como pode haver soldas (as soldas devem respeitar a composição prevista no artigo 5.º da Proposta de Lei), deve sempre que possível proceder-se a uma marcação individual em cada parte do conjunto. Esta marcação dos algarismos, das expressões e das letras não deve ser de dimensão inferior a 0,5 mm². Caso não seja possível a marcação individual de cada parte, a marcação deve ser feita com o toque integral de cada tipo de metal (não sendo possível vender separadamente cada uma destas peças ou partes de um conjunto de artigos em ouro ou platina). Veja-se o artigo 7.º da Proposta de Lei sobre a composição dos artigos e formas de marcação.

Padrões de toque de solda

97. Em lugar próximo, também se regula os padrões de toque de solda de peças de ouro e de platina, para se manter correcta e exacta a marca com o padrão de pureza



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aplicável (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei). Estes aspectos assumem importância para se saber como se pode proceder para a solda de peças de ouro e de platina, o que implica normalmente que se faça uso de outros metais mais firmes, sobretudo para a produção de jóias em ouro ou platina, o que pode reduzir o grau de pureza final da peça. Esta questão coloca-se sobretudo para os artigos de ouro ou de platina trabalhados em peças de joalheria.

98. O regime actualmente em vigor para a comercialização do ouro já regula, em termos similares, a marcação e soldadora, para se assegurar que artigos de ouro têm aposta uma marca indicando com exactidão o seu grau de pureza, e que a solda permite ainda manter o padrão de pureza do corpo principal (nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro)).
99. Para os artigos de ouro cujo corpo principal seja de padrão “足金” (o que corresponde às expressões “ouro puro” em língua portuguesa), o teor do ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 800‰. Se o corpo principal for de toque igual ou superior a 916,6‰ mas inferior a 999‰, o teor de ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 750‰. Estas regras sobre a composição da solda são de aplicação geral para todos os artigos de ouro, conforme resulta do previsto nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 5.º da Proposta de Lei.
100. Nos *artigos em filigrana e nas caixas de relógios*, cujo corpo principal seja de toque igual ou superior a 750‰, o teor de ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 740‰. Nos *artigos de ouro branco*, cujo corpo principal seja de toque entre 585‰ a 750‰, o teor de ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 500‰. As regras sobre os padrões de toque de solda nas alíneas 3) e 4) do n.º 1 do artigo 5.º da Proposta de Lei não se aplicam a todos os artigos de ouro, mas apenas a um conjunto limitado de artigos de ouro, conforme a opção legal formulada.
101. Não se regula os padrões de toque de solda para artigos de ouro com toques inferiores a 585‰ (com toque não inferior a 500‰, 375‰ ou 333‰ – cf. artigo 3.º, n.º 1, alíneas 1), 2) e 3) da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

102. Para os artigos de platina, em regra geral, a composição da solda deve incluir ouro, platina ou paládio, ou uma combinação destes elementos. A composição da solda também pode incluir o elemento prata. A proporção total ocupada por estes elementos contidos na composição da solda não pode ser inferior a 950‰.
103. A composição da solda também pode incluir a prata, para além de incluir ouro, platina ou paládio, ou uma combinação destes elementos. Nesse caso, sendo incluída a prata, a solda composta pelos elementos mais nobres (ouro, platina ou paládio) não pode ser inferior a 500‰. Veja-se artigo 5.º, n.º 2 da Proposta de Lei.
104. No regime actualmente vigente está previsto que se a solda não constituir mais de 5% do artigo final, este é marcado com o padrão de pureza do corpo principal¹¹ (a RAEHK tem actualmente disposições idênticas¹²). A presente iniciativa legislativa não faz uso desta percentagem, passando a prever que as soldas utilizadas em artigos de ouro ou de platina são sujeitas à necessidade mínima para unir todas as peças ou acessórios de outro metal. Tal visa uma solução legal mais flexível.
105. Sobre este ponto foi referido pelo proponente o seguinte:

“Não obstante a disposição do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2003 vigente, que estabelece que «e a solda não constituir mais de 5% do artigo final, este é marcado com o padrão de pureza do corpo principal», o objectivo principal desta disposição é regulamentar o tratamento do conteúdo de solda quando este não exceder 5% do produto acabado. Geralmente, as áreas soldadas constituem apenas uma pequena parte do produto total. Além disso, com base na prática do sector, é difícil calcular com precisão o peso real da solda quando se trata de produtos

¹¹ Cf. n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro)).

¹² Para a regulação desta questão na legislação da RAEHK veja-se *Paragraph 5(3) (Articles of differing fineness) of the Trade Descriptions (Marking) (Gold and Gold Alloy) Order (Cap. 362A)* (disponível em <https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap362A>) e *Paragraph 5(4) (Articles of differing fineness) of Trade Descriptions (Marking) (Platinum) Order (Cap. 362C, section 4)* (disponível em https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap362C!en?INDEX_CS=N).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reprocessados ou reciclados. Tomando como referência as disposições relevantes em vigor em Portugal, foi determinado que não serão estabelecidas regulamentações específicas relativas às proporções de solda, a fim de acomodar os requisitos operacionais práticos e aumentar a flexibilidade dentro do sector. Assim, propõe que o requisito actual de especificar uma percentagem precisa seja alterado para indicar: «As soldas utilizadas em artigos de ouro ou de platina são sujeitas à necessidade mínima para unir todas as peças ou eventuais acessórios de outro metal».”.

Marcação de artigos com superfície processada

106. Segundo a *nota justificativa*, para os artigos com superfície processada, procura-se disciplinar como se deve proceder à marcação dos artigos revestidos e dos artigos chapeados (cf. artigo 6.º da Proposta de Lei), tendo em vista a identificação destes artigos pelos consumidores. Neste ponto, a opção legislativa passa sobretudo pelo uso de expressões ou letras que indiquem este tratamento¹³.

107. Acresce ainda que, para protecção dos consumidores e para evitar que surjam mensagens enganosas sobre a natureza dos artigos colocados à venda¹⁴, caso a marcação de artigos com superfície processada fizer uso de expressões «ouro» ou «platina», estas mesmas expressões não podem evidenciar-se relativamente às restantes expressões que informem que se tratam de artigos com superfície processada (cf. artigo 6.º da Proposta de Lei).

¹³ Actualmente os artigos revestidos a ouro são marcados com letras, palavras ou expressões que indiquem este tratamento, onde pode também constar a palavra “ouro” (cf. artigo 7.º da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro)).

¹⁴ Veja-se o regime relativo às práticas comerciais enganosas, que se consideram práticas comerciais desleais para com o consumidor, em especial no artigo 27.º da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor). Veja-se também o artigo 160.º do Código Comercial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Situações em que não é obrigatória a marcação

108. Como acontece actualmente na legislação que regula a comercialização do ouro, não é obrigatória a marcação de artigos de ouro, de platina ou com superfície processada num conjunto de situações excepcionais que são enumeradas.

109. Assim, não se exige a marcação para as moedas em circulação no mercado e para as moedas que tenham estado em circulação no mercado ou para artigos que tenham sido produzidos há mais de 100 anos. Também não se exige a marcação para os artigos utilizados para fins medicinais, veterinários, científicos ou industriais ou para a matéria-prima (incluindo barras, placas, chapas, fios, folhas, tiras, tubos, ouro maciço ou platina maciça). Não carecem também de marcação os artigos mais pequenos, onde não seja possível a sua marcação por causa da sua reduzida dimensão (com menos de um grama de peso para os artigos de ouro e com menos de dois gramas de peso para os artigos de platina) e os artigos de fios de ouro ou de platina. Veja-se o artigo 8.º da Proposta de Lei sobre as situações em que não é obrigatória a marcação.

110. Notou-se na análise do regime da presente proposta de lei, e do confronto com o regime em vigor, que a presente iniciativa legislativa excepciona os artigos de ouro, de platina ou com superfície processada produzidos há mais de 100 anos, enquanto que a legislação actualmente se refere aos artigos de ouro que tenham sido produzido antes do século XX, numa opção legal que visa uma data fixa¹⁵.

111. Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

“Tendo como referência os regimes jurídicos da Região Administrativa Especial de Hong Kong e de Portugal, ambos adoptam um critério dinâmico para

¹⁵ Tal implica que os artigos em ouro antigos produzidos entre 1901 e 1927 passem a beneficiar desta dispensa de marcação (a presente iniciativa legislativa vai entrar em vigor no dia 01 de Janeiro de 2027 – cf. artigo 28.º da Proposta de Lei) e que a isenção vai ter uma natureza dinâmica e progredir no tempo, tendo em vista a data do calendário em que a transacção ocorre (cf. artigo 8.º, alínea 7) da Proposta de Lei e artigo 8.º, alínea 6) da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro)).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lidar com a situação dos artigos antigos. Por conseguinte, a presente proposta de lei sugere alterar a situação de isenção de marcação de «qualquer artigo produzido antes do século XX» para «qualquer artigo produzido há mais de 100 anos», a fim de que, com a passagem do tempo no futuro, os artigos antigos com mais de 100 anos possam continuar a ser automaticamente abrangidos pela isenção.

Em segundo lugar, o cálculo do ano para esta isenção de marcação é efectuado a partir da data do acto de transacção. Assim, após a entrada em vigor da presente proposta de lei no futuro (suponhamos, em 2026), a isenção aplicável aos novos actos de transacção ocorridos a partir de 2026 abrangerá os artigos produzidos antes de 1926, o que necessariamente inclui a situação isenta prevista na Lei n.º 1/2003 para artigos produzidos antes do século XX (ou seja, antes de 1 de Janeiro de 1901). Por outras palavras, esta alteração não afectará o âmbito efectivo actual da isenção, antes pelo contrário, alargará as situações a que a isenção é aplicável.”.

Regras a observar na venda comercial

112. A Proposta de Lei vai introduzir um conjunto de disposições que visam regular a venda de artigos de ouro, de platina e de superfície processada, tendo em vista essencialmente a protecção dos consumidores, para que estes sejam devidamente informados da qualidade e pureza dos artigos de ouro e platina que adquirem no mercado local. Tal corresponde proximamente ao regime legal que vigora actualmente para a comercialização do ouro, nos termos da legislação vigente.
113. O operador comercial que venda ou exponha para venda artigos de ouro e de platina tem que colocar em local bem visível no seu estabelecimento os *editais* (actualmente trata-se de um *anúncio informativo*) onde se informe os consumidores nomeadamente sobre os padrões de toque de ouro e de platina (cf. artigo 3.º da Proposta de Lei). Estes editais são divulgados ao público em versões nas línguas chinesa e portuguesa. O modelo destes editais será aprovado por despacho do Chefe

Handwritten signatures and initials in the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Executivo a ser publicado no *Boletim Oficial*. Na opção legislativa subjacente, os editais são afixados nas lojas físicas do sector da ourivesaria, mas também são disponibilizados por outras vias em caso de vendas por meios de comunicação remotos, nomeadamente em caso de vendas em lojas *online*. Sobre estes editais veja-se o artigo 9.º da Proposta de Lei.

114. Para a exposição para a venda de artigos com superfície processada é exigido que se coloque em exposição separadamente os artigos de ouro e de platina e os artigos com superfície processada, para que estes estejam devidamente identificados como tal. Havendo uma separação entre os locais de exposição. Tal corresponde à prática internacionalmente aceite e permite que os consumidores possam facilmente tomar conhecimento que se tratam de artigos com superfície processada, com uma cobertura em folha de ouro ou de platina (artigo chapeado) ou com uma camada de ouro ou de platina (artigo revestido). E não os confundam com artigos de ouro e de platina propriamente ditos. Sobre a exposição para venda dos artigos com superfície processada veja-se o artigo 10.º da Proposta de Lei.

115. No que diz respeito à emissão de facturas ou recibos na venda ao público de artigos de ouro, de platina e de superfície processada, surge um conjunto de exigências para os operadores comerciais, que correspondem essencialmente ao que será exigido já normalmente para a venda de bens ao consumidor em Macau por operadores comerciais¹⁶. Em especial, deve ser emitida uma factura ou recibo no acto da venda que inclua nomeadamente a identificação do operador comercial, a firma, o nome do estabelecimento ou local onde se encontra o equipamento para venda automática, os meios de contacto do operador comercial (nomeadamente, o seu endereço, o endereço do estabelecimento, o endereço do local onde se encontra o equipamento com função de venda ou o endereço de correio electrónico, conforme as situações e as modalidades de venda), a descrição do tipo do artigo e

¹⁶ Veja-se em lugar próximo o artigo 21.º (Recibo) da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor). Veja-se também o artigo 49.º (Obrigações de conservação de livros de escrituração e contabilidade, correspondência e documentos) do Código Comercial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do grau de pureza do artigo vendido (com referência ao toque do artigo de ouro e de platina), para os artigos compostos por várias partes a indicação do toque das várias peças, bem como dos acessórios feitos de outro metal que não ouro ou platina, a descrição das partes do artigo que não possam ou não necessitem de ser marcadas (nos termos do artigo 7.º, n.º 4 e do artigo 8.º da Proposta de Lei), o peso e o preço por cada unidade caso se trate de um artigo de padrão “足金” (o que corresponde às expressões “ouro puro” em língua portuguesa) que seja vendido com base no preço do ouro (onde a cotação do preço do ouro no mercado é mais relevante, para o comprador avaliar se o preço do artigo é justo) e a indicação do preço e da data da venda. Sobre a emissão de facturas ou recibos veja-se o artigo 11.º, n.º 1 da Proposta de Lei.

116. As facturas ou recibos tem que ser conservados durante pelo menos cinco anos, sendo que o operador comercial pode conservar uma cópia da factura ou do recibo em papel ou manter um arquivo em suporte electrónico. Este conjunto de factura ou recibos deve ser disponibilizado para efeitos de consulta pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, tendo em vista a fiscalização da actividade de compra e venda do ouro e da platina. Sobre a conservação da facturação veja-se o artigo 11.º, n.º 2 da Proposta de Lei.

Fiscalização e controlo dos artigos de ouro e de platina

117. A presente iniciativa legislativa prevê que, nos termos do artigo 12.º da Proposta de Lei, a competência da fiscalização do cumprimento do regime jurídico que regula a venda e a exposição para venda de artigos de ouro e de platina seja da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico. E que, nos termos do artigo 13.º da Proposta de Lei, haja um dever de colaboração com o pessoal de fiscalização desta mesma Direcção dos Serviços. Estando também previsto que o Corpo de Polícia de Segurança Pública possa ser chamada a intervir, quando ocorra uma situação de oposição ou resistência indevida no decurso de uma acção de fiscalização.

Handwritten signature and notes in the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

118. A Proposta de Lei não regula com mais detalhe aspectos relativos à fiscalização e verificação da conformidade dos artigos em ouro e em platina colocados para venda no mercado local com as regras e requisitos técnicos previstos na Proposta de Lei. Em particular, não se regula em pormenor como se deve proceder para controlar se a marca identifica correctamente o toque dos artigos de ouro e platina colocados à venda (cf. artigo 4.º, n.º 1 da Proposta de Lei). O mesmo acontece, no entanto, também no regime actualmente vigente para os artigos de ouro, conforme se encontra previsto na Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro)¹⁷.

119. Sobre esta matéria informou o proponente o seguinte:

“Teste da DSEDТ sobre os artigos de ouro e platina

Dado que o teste de artigos de ouro e de platina faz parte das actividades de fiscalização realizadas pelas autoridades de execução da lei, considera-se desnecessário estabelecer regulamentos específicos que regulem os testes e os requisitos técnicos no âmbito desta proposta de lei. Esta abordagem está mais em consonância com as circunstâncias práticas do sector e de Macau na realização da supervisão, ao mesmo tempo que satisfaz os actuais requisitos económicos e práticos de fiscalização em Macau.

Actualmente, a DSEDТ, enquanto autoridade competente responsável pela fiscalização da aplicação da Lei n.º 1/2003, garante a exactidão das normas de pureza do ouro através de inspecções mensais regulares e operações de inspecção conjuntas realizadas com entidades competentes, nomeadamente a Direcção dos Serviços de Turismo, antes dos feriados públicos.

Durante as inspecções aleatórias de artigos de ouro, os inspectores da DSEDТ, que receberam formação prévia, utilizarão espectrómetros portáteis de

¹⁷ O regime legal que regula os instrumentos e equipamentos de pesagem ou medição parece carecer de ser actualizado do ponto de vista técnico, sendo legislação aprovada há mais de 30 anos (veja-se a Lei n.º 14/92/M, de 24 de Agosto, que fixa o sistema de unidades de medida legal, e a Lei n.º 15/92/M, de 24 de Agosto, que determina as operações de contagem, pesagem ou medição).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fluorescência de raios X para testar o toque dos artigos de ouro através da espectroscopia de fluorescência de raios X. Estes instrumentos fornecem leituras instantâneas do teor de ouro sem danificar os artigos. Quando houver suspeita de anomalias ou for necessária uma investigação mais aprofundada, os artigos serão enviados para um laboratório acreditado na região vizinha para uma análise detalhada.

Actualmente, os casos de incumprimento na operação de ourivesaria de ouro são relativamente raros, com o sector a demonstrar um grau de autodisciplina relativamente elevado. As reclamações e os casos de penalização continuam a ser ocorrências isoladas. Consequentemente, considera-se que a abordagem de fiscalização actual é suficiente para supervisionar eficazmente as operações do sector.

Após a entrada em vigor desta proposta de lei, a DSED poderá realizar testes de toque de artigos de ouro e de platina através de instrumentos de teste e medidas regulatórias. Consequentemente, não haverá dificuldades na aplicação da lei. A autoridade também continuará a otimizar a alocação racional dos recursos de fiscalização e a realizar formação para os trabalhadores internos.

Testes de toque do ouro

O Governo da RAEM atribui grande importância à integridade, ao desenvolvimento da marca e à gestão dos estabelecimentos comerciais. Desde 2009, através do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC), tem apoiado a Associação das Ourivesarias de Macau no seu «Plano de Certificação do Toque Padrão do Ouro», realizado anualmente. São recolhidas amostras nos estabelecimentos dos membros para testes realizados por terceiros e os que cumprem os requisitos de toque estipulados na «Lei da comercialização do ouro» recebem um «Certificado de Pureza Padrão do Ouro».

Para melhor promover os esforços do sector em garantir o toque e a qualidade dos artigos de ouro na origem, o FDIC aumentou o seu apoio à Associação de Ourivesarias de Macau na implementação do «Meeting the Gold Standard in



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau» em 2024. A mesma Associação destaca pessoal técnico equipado com instrumentos de teste de metais preciosos para deslocar aos estabelecimentos dos membros que vendem ourivesaria de «足金» (chok kam) em Macau. Estes estabelecimentos serão solicitados a fornecer ourivesaria de ouro puro para testes superficiais. As lojas participantes receberão um emblema de «Participação no Inquérito sobre a Pureza».

No que diz respeito ao «Plano de Certificação do Toque Padrão do Ouro» e ao «Meeting the Gold Standard in Macau», os inspectores da DSEDt devem inspeccionar a realização das actividades.

A iniciativa acima referida garante que os artigos de ouro vendidos nas lojas cumprem as leis e regulamentos relevantes de Macau, reforçando assim, a credibilidade e os padrões gerais de qualidade do sector retalhista de ouro de Macau. Esta medida reforça a confiança dos consumidores, tanto residentes como visitantes, no sector de ourivesaria e artigos de ouro de Macau.”.

Certificação da qualidade dos artigos de ouro e de platina

120. Foi também ponderada a possibilidade de se criar um regime de certificação da qualidade das peças de ouro ou de platina que sejam comercializadas pelas lojas do sector da ourivesaria de Macau. A certificação dos artigos de ouro e platina por uma entidade pública credível e reputada, dotada de meios de técnicos suficientes, poderia oferecer vantagens competitivas para o sector da ourivesaria de Macau.

121. Esta questão foi ponderada pelo proponente, que entendeu que seria de deixar ao sector a iniciativa para este efeito, podendo o Governo apoiar uma eventual iniciativa que surja neste âmbito, mas não seria neste momento entendido como conveniente estabelecer uma instituição pública certificadora em Macau.

122. Sobre este ponto foi informado pelo proponente o seguinte:

“Tendo em conta que o objectivo principal desta revisão legislativa é reforçar



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a competitividade do sector de ourivesaria de Macau e promover o desenvolvimento saudável do sector e salvaguardar os direitos e interesses dos consumidores, com vista à concretização do posicionamento de desenvolvimento de Macau como centro mundial de turismo e lazer, a presente proposta de lei concentrar-se-á na regulamentação dos padrões de toque de artigos de metais preciosos da categoria do ouro, bem como do fornecimento de informações relacionadas.

Caso o mercado e o sector considerem necessário estabelecer instituições de verificação de metais ou ter peritos no local, o Governo apoia plenamente a criação de medidas de gestão interna pelo sector ou a oferta de uma melhor experiência de compra aos clientes. No que respeita ao estabelecimento de instituições especializadas em verificação, é necessário considerar a procura do mercado local, os custos operacionais e a rentabilidade, bem como a viabilidade de garantir o funcionamento sustentável dessas instituições.”.

Regime sancionatório administrativo

123. A Proposta de Lei introduz um conjunto de disposições que regulam aspectos relativos à fiscalização (cf. artigos 12.º e 13.º da Proposta de Lei) e ao regime sancionatório (cf. artigos 14.º a 22.º da Proposta de Lei).

124. Neste particular ponto, a presente iniciativa legislativa segue o padrão legislativo habitual nos últimos anos, prevendo vários aspectos para o regime sancionatório administrativo aplicável, incluindo disposições sobre o procedimento sancionatório, reincidência, responsabilidade por infracção administrativa das pessoas colectivas ou entidades equiparadas, responsabilidade pelo pagamento das multas, pagamento e cobrança coerciva das multas, entre outras matérias. Tal consiste numa inovação da presente iniciativa legislativa, dado que o regime actualmente vigente se assume como essencialmente remissivo nestas matérias (cf. artigo 13.º da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro)).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
宇
基
李
卓
人
何
超
雄
黃
澤
華
梁
榮
光
李
國
章
李
卓
人
何
超
雄
黃
澤
華
梁
榮
光
李
國
章

125. A remissão para o direito subsidiário contida no regime legal actualmente em vigor refere a aplicação subsidiária, nomeadamente, do disposto na Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia), o que não acontece na Proposta de Lei em apreciação (cf. artigo 26.º da Proposta de Lei)¹⁸. Sobre este ponto deve ser notado que as disposições da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia) se podem continuar a aplicar simultaneamente com o regime da proposta de lei¹⁹, ainda que se entenda que não se trata de uma aplicação de natureza subsidiária.

126. Este aspecto foi clarificado pelo proponente, que informou: o seguinte:

“Considerando que o próprio conteúdo da presente proposta de lei não envolve directamente o disposto na Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia), em princípio não é necessário complementar a referida lei para auxiliar a aplicação da proposta de lei, mas sem prejuízo de que a mesma lei é ainda aplicável, quando o exercício das actividades previstas na presente proposta de lei constituir a violação da Lei n.º 6/96/M.”.

¹⁸ O artigo 26.º da Proposta de Lei remete para uma aplicação subsidiária do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento). No entanto, no artigo 16.º, n.º 2 da Proposta de Lei surge a preocupação de ressaltar a não aplicação, em especial, das infracções relativas à documentação irregular que se encontram previstas no artigo 29.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia).

¹⁹ Por exemplo, para efeitos da fraude mercantil (cf. artigo 28.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia)) e das penas aplicáveis às pessoas colectivas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Moldura abstracta da multa

127. A Proposta de Lei introduz um regime para o valor das multas aplicáveis que diferencia entre (cf. artigo 14.º, n.º 1 da Proposta de Lei):

- 1) as infracções administrativas que se reconduzem à violação das regras que regulam a marca a ser colocada que indique o grau de pureza do ouro e da platina nos artigos a serem comercializados (é punida com multa de 20 mil a 80 mil patacas a violação do disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º, n.ºs 2 a 4 da Proposta de Lei); e
- 2) as infracções administrativas que se reconduzem à violação de regras que regulam a afixação, exposição e divulgação de editais de teor informativo para os consumidores, da exposição em separado e com a devida identificação dos artigos com superfície processada dos artigos de ouro e de platina, o que também visa a protecção dos consumidores, e da emissão de facturas e recibos no acto da venda ao consumidor de artigos de ouro e de platina ou com superfície processada, bem como dos deveres de conservação durante cinco anos da documentação de facturação correspondente (é punida com multa de 5 mil a 20 mil patacas a violação do disposto nos artigos 9.º a 11.º da Proposta de Lei).

128. A *nota justificativa* refere que tal consiste tendencialmente numa elevação da moldura da multa, dado que o regime actualmente em vigor prevê uma multa entre 5 mil a 50 mil patacas, para todo o tipo de infracções administrativas a serem punidas (cf. artigo 11.º da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro)). Ocorre efectivamente um aumento da moldura da multa para as infracções relativas à marca que passam a estar previstas no artigo 14.º, n.º 1, alínea 1) da Proposta de Lei (multa de 20 mil a 80 mil patacas), mas não para as infracções relativas a outras matérias que passam a estar previstas no artigo 14.º, n.º 1, alínea 2) da Proposta de Lei (multa entre 5 mil a 20 mil patacas).

129. Sobre alteração da moldura abstracta das multas administrativas, tendo em conta o regime actualmente vigente, foi esclarecido pelo proponente o seguinte:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Tendo em conta que os montantes das multas pelas infracções previstos na Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro), em vigor, não são ajustados há muitos anos, a presente proposta de lei procedeu a um aumento adequado dos montantes das multas pelas infracções administrativas, tendo considerado de forma integrada factores como a situação de desenvolvimento económico de Macau, a inflação, a comparação com os montantes das multas de outros regulamentos semelhantes, bem como a gravidade das infracções em causa, entre outros factores.

Caso envolva a venda de artigos falsificados ou outras situações de fraude ao consumidor, poderá constituir o crime de «fraude mercantil» previsto no artigo 28.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho – Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia, punível com pena de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias.

De acordo com os dados de fiscalização, monitorização e aplicação de sanções, o sector de ourivesaria de Macau cumpre genericamente as regras e é autodisciplinado, mantendo um número baixo de queixas e casos sancionatórios.

Assim, considerando a prática do sector, em particular o ambiente empresarial e económico actual, e em conjugação com a aplicação das disposições da Lei n.º 6/96/M relativas a crimes, entende-se que os montantes das multas devidamente ajustados na presente proposta de lei já possuem um certo poder dissuasor.”.

130. Não se sanciona na Proposta de Lei, no entanto, directamente e com autonomia eventuais situações onde possa haver incumprimento de padrões de pureza do ouro e da platina (a violação do previsto no artigo 3.º da Proposta de Lei)²⁰, dos padrões

²⁰ Nas infracções administrativas surgem multas para a violação de regras técnicas que se dirigem à marca de artigos de ouro e platina (violação dos dispostos nos artigos 4.º, 6.º e n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º da Proposta de Lei – cf. artigo 14.º, n.º 1 da Proposta de Lei), mas não se sanciona directamente aspectos relativos aos padrões de pureza do ouro e da platina (violação do artigo 3.º da Proposta de Lei – sobre os padrões



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de toque de solda (a violação do previsto no artigo 5.º da Proposta de Lei) e do dever de colaboração (a violação do previsto no artigo 13.º da Proposta de Lei).

131. Este aspecto foi esclarecido pelo proponente, tendo sido informado que:

“Se a marcação não respeitar o disposto no artigo 3.º (Padrões de toque) ou no artigo 5.º (Padrões de toque de solda), tal poderá constituir uma violação do artigo 4.º (Marcação do toque de artigos de ouro e de platina) ou do artigo 7.º (Composição dos artigos e formas de marcação), sendo, portanto, passível de sanção.

Não foram estabelecidas regras sancionatórias por violação das respectivas normas, tendo em conta que o conteúdo regulado pela presente proposta de lei envolve a prestação de informações (como a marcação do toque), facturas ou recibos, e a afixação de editais, que são disposições sobre o direito à informação dos consumidores, e uma vez que o artigo 13.º (Dever de colaboração) exige que devem ser fornecidas pelo empresário comercial todas as informações e elementos, concentrando-se principalmente nas disposições sobre marcação do toque, editais e facturas ou recibos, sendo que a presente proposta já prevê as sanções aplicáveis à violação dessas obrigações.

Além disso, o sector de ourivesaria de Macau cumpre genericamente as regras e é autodisciplinado, mantendo um número baixo de queixas e de casos sancionatórios. Considera-se, por isso, que um aumento moderado do montante das multas já permitirá reforçar o cumprimento da lei por parte do sector, não se verificando a necessidade de introduzir medidas preventivas ou disposições sancionatórias acessórias na presente proposta de lei.

Se estiverem envolvidas situações mais graves, como litígios subsequentes em transacções de consumo ou outros crimes de burla, que impliquem prejuízos significativos, estas podem ser tratadas, consoante os casos concretos, ao abrigo

de toque). Caso a indicação do toque do ouro ou da platina na marca não esteja correcto, tal gera a aplicação de uma multa por violação do artigo 4.º da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor) ou do direito penal. Por outras palavras, a presente proposta de lei e outras leis e regulamentos podem regular as infracções em todos os aspectos da venda, exposição e transacção de artigos de ouro e de platina.”.

132. Acresce que a presente iniciativa legislativa prevê expressamente que, na graduação da multa, se tenha em conta a gravidade da infracção administrativa, o grau de culpa e os antecedentes do infractor, bem como o dano causado (cf. artigo 14.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

Protecção dos Consumidores (Lei n.º 9/2021)

133. A presente iniciativa legislativa tem em vista assegurar a protecção do consumidor aquando da compra de artigos de ouro ou de platina. O que será importante também para promover a confiança nos produtos vendidos em Macau.

134. Haverá certas matérias onde haverá que articular o regime especial previsto na Proposta de Lei em apreciação com o que se encontra regulado, enquanto regime geral, na Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor). Havendo uma intervenção relevante neste âmbito do Conselho de Consumidores, que deve fiscalizar a ocorrência de práticas comerciais desleais²¹.

135. Assim, em geral, os consumidores têm direito à informação sobre a qualidade dos bens e serviços e também têm direito à protecção da saúde e da segurança, sendo exigido que se obedeça a valores de lealdade e boa fé nas relações comerciais, nos termos da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor).

136. Os bens de consumo a entregar ao consumidor devem corresponder à quantidade, qualidade e tipo acordados aquando da sua compra pelo consumidor. Aquando da compra de artigos de ouro ou de platina, deve assegurar-se que a marcação do toque

²¹ Cf. artigo 7.º da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de artigos de ouro e de platina está correcta e corresponde à qualidade e pureza dos artigos que sejam adquiridos pelo consumidor.

137. As práticas comerciais desleais para com o consumidor, que consistem em práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas, são proibidas. Havendo um conjunto de infracções administrativas previstas na Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor), para sancionar condutas no comércio que sejam lesivas dos direitos e interesses do consumidor. Havendo que articular o regime sancionatório previsto na Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor) com as infracções administrativas que se encontram previstas na presente iniciativa legislativa, quando esteja em causa a mesma conduta sancionada, nos termos do regime do concurso de infracções administrativas previsto no artigo 16.º da Proposta de Lei.

138. Sobre isto foi informado pelo proponente que:

“Uma vez que as disposições da presente proposta de lei relativas à marcação do toque, editais e recibos de artigos de ouro e de platina envolvem a venda e transacção de mercadorias, poderão dar origem a concurso com a Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor) e com a Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia), entre outras.

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), «Quando o mesmo facto constitua simultaneamente crime ou contravenção e infracção administrativa, o infractor é punido unicamente a título daqueles». Por exemplo, se um artigo revestido ou chapeado for vendido como artigo de ouro, para além de poder violar as disposições sobre marcação da presente proposta de lei, poderá também constituir o crime de «fraude mercantil» previsto no artigo 28.º da Lei n.º 6/96/M, sendo, nesse caso, dada prioridade à punição por crime.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Infracções contra a Economia (Lei n.º 6/96/M)

139. A presente iniciativa legislativa deve articular-se também com o enquadramento geral disciplinador das infracções contra a saúde pública e contra a economia que se encontra previsto na Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia).
140. Podendo ser de aplicar o regime legal que sanciona casos de fraude mercantil, conforme se encontra previsto no artigo 28.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia). Acresce ainda a eventual aplicação do previsto para a violação de normas reguladoras do exercício de actividades económicas, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia).
141. A presente iniciativa legislativa considera este aspecto, afastando expressamente a aplicação do previsto no artigo 29.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia), que sanciona o não cumprimento do regime de documentação que seja exigido nas transacções de bens e na prestação de serviços. Para este efeito, a opção legal assumida passa por sancionar estas condutas antes nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 14.º da presente iniciativa legislativa (cf. artigo 16.º, n.º 2 da Proposta de Lei).
142. A fiscalização do previsto na Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia) compete, em regra geral, à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico (cf. artigo 35.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia). Que é a mesma entidade competente para efeitos da presente iniciativa legislativa (cf. artigo 12.º da Proposta de Lei), o que deve facilitar a aplicação coerente e uniforme destes dois diplomas legais.

林
宇
華
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Cessação de vigência da Lei n.º 1/2003

143. A Proposta de Lei prevê que seja revogada a Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro) (cf. artigo 27.º da Proposta de Lei). Essa revogação opera-se na data de entrada em vigor da presente iniciativa legislativa, que está fixada para o dia 01 de Janeiro de 2027 (cf. artigo 28.º da Proposta de Lei).

144. A iniciativa legislativa em apreciação opta por salvaguardar que os procedimentos sancionatórios pendentes continuem a ser regulados pela legislação actualmente vigente (cf. artigo 23.º da Proposta de Lei). Tal implica que o termo da aplicação da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro) surja como relativamente indeterminado, ocorrendo apenas quando se concluírem todos os procedimentos sancionatórios em curso. Esta solução legal, no entanto, é expressão do princípio da não retroactividade da lei de natureza sancionatória.

145. Deve também ser notado que a aplicação do regime sancionatório anterior (contido na Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro)) não deve ser menos favorável para os eventuais infractores que o novo regime sancionatório previsto na Proposta de Lei (aplicação no tempo do direito sancionatório, favorece a aplicação do regime que for concretamente mais favorável ao particular)²².

146. Este aspecto foi confirmado junto do proponente, tendo sido referido o seguinte:

“O artigo 26.º da presente proposta de lei estabelece que em tudo quanto não estiver especialmente previsto na proposta de lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), pelo que, nos termos do disposto no artigo 2.º do Código Penal aplicável com as necessárias adaptações feitas segundo o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, e tendo em conta que o Código

²² Cf. artigo 2.º do Código Penal (aplicação no tempo da lei penal, favorece a aplicação do regime que for concretamente mais favorável ao particular) e artigo 9.º (regime material das infracções administrativas) do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Penal constitui a lei geral e fundamental que regula os crimes penais locais, é claro que as disposições deste código se aplicam à presente proposta de lei e a presente revisão legislativa respeitará igualmente os princípios gerais do Código Penal, nomeadamente o princípio fundamental de adoptar as disposições mais favoráveis ao agente como as transitórias.”.

Artigos de ouro marcados nos termos da Lei n.º 1/2003

147. Em termos do regime transitório a ser previsto na Proposta de Lei, foi questionado se a iniciativa legislativa não deveria salvaguardar os artefactos de ouro com marcas que correspondam ao regime actualmente em vigor, conforme decorre da Lei n.º 1/2003 (Lei da Comercialização do Ouro). Para que os artigos em ouro que se encontram actualmente nas lojas e armazéns, mas também em colecções particulares, devidamente marcados de harmonia com disposições legais em vigor se considerem, para efeito da sua exposição e venda ao público, legalmente marcados, mesmo após a entrada em vigor do novo regime da Proposta de Lei. Este ponto suscita aspectos relativos à tutela dos direitos adquiridos e interesses legalmente protegidos dos particulares, perante o regime actualmente vigente.

148. Esta questão foi ponderada pelo proponente, que entendeu que não seria conveniente manter como válida a marcação de artigos de ouro conforme com o regime actualmente em vigor, após a entrada em vigor da Proposta de Lei, por tal ser susceptível de dificultar a plena eficácia e a aplicação prática do novo regime de marcação que se encontra previsto na presente iniciativa legislativa.

149. Sobre este ponto informou o proponente o seguinte:

“(…) a grande maioria das amostras recolhidas para inspecção de artigos com marcação «足金» (chok kam) colocados à venda no mercado local correspondeu ao padrão de toque não inferior a 999‰ estabelecido na presente proposta de lei, e os artigos de ouro e de platina colocados à venda no mercado de Macau são principalmente provenientes de Hong Kong, onde foram estabelecidas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

normas sobre a descrição comercial e os padrões de toque para os mesmos artigos.

As regulamentações introduzidas na presente proposta de lei correspondem às necessidades e hábitos do mercado de Macau e o sector local não tem nenhuma dificuldade técnica para o cumprimento de novos padrões.”.

150. E mais foi esclarecido o proponente:

“Considerando que a presente proposta de lei introduziu ajustamentos aos requisitos sobre padrões de toque e marcações e propôs, como por exemplo, que o toque de «足金» (chok kam) seja alterado, de «não seja inferior a 990‰» para «não seja inferior a 999‰», os artefactos de ouro que se encontrem à venda após a entrada em vigor da presente proposta de lei devem ser marcados de acordo com os padrões estabelecidos na nova lei.

Para tal efeito, a presente proposta de lei estabelecerá um período pendente à entrada em vigor apropriado para que o sector em causa faça preparações suficientes.

Durante o período desde a aprovação da presente proposta de lei até à sua entrada em vigor, a DSED reforçará a divulgação e a apresentação dos requisitos consagrados na nova lei junto do sector em causa, a fim de que os operadores exerçam actividades relacionadas em conformidade com os requisitos definidos na nova lei.”.

Entrada em Vigor

151. A Proposta de Lei prevê a entrada em vigor da presente iniciativa legislativa no dia 01 de Janeiro de 2027 (cf. artigo 28.º da Proposta de Lei). Esta data foi fixada pelo proponente depois de uma ponderação sobre o melhor momento para a entrada em vigor da presente iniciativa legislativa, tendo em conta os vários impactos legislativos que se antecipam e os trabalhos preparatórios necessários.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

152. Esta data de entrada em vigor visa permitir que haja um período de tempo suficiente de *vacatio legis* entre a publicação da presente iniciativa legislativa no *Boletim Oficial* e a entrada em vigor da mesma. Permitindo que o sector da actividade da ourivesaria e as entidades públicas competentes, sobretudo a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, se possam preparar devidamente e atempadamente para a vigência do novo regime jurídico que vai passar a regular a venda comercial do ouro e da platina.

153. Sobre este ponto foi referido o seguinte pelo proponente:

“Tendo em conta que as alterações aos padrões de toque e aos requisitos de marcações para artigos de ouro, o aditamento de regulamentações sobre os artigos de platina e as disposições actualizadas relativas aos recibos, facturas e anúncios, o sector precisa de tratar e actualizar os artigos do stock existente, e o Governo precisa de divulgar as disposições da lei ao sector e ao público, portanto, é necessário determinar um período de entrada em vigor mais longo.

Por um lado, concede ao sector de ourivesarias tempo suficiente para tratar os artigos do stock existente e preparar-se para o cumprimento dos novos requisitos regulamentares introduzidas pela proposta de lei; por outro lado, durante este período transitório, a DSEDT irá divulgar ao público em geral o conteúdo e as disposições da nova lei. Simultaneamente, a DSEDT intensificará os esforços de divulgação junto do sector, explicando detalhadamente os novos requisitos legislativos para ajudar o sector para operar e desenvolver as suas actividades de acordo com as disposições da nova legislação de forma mais harmoniosa.

Para esse efeito, sugere-se que a proposta de lei entre em vigor em 1 de Janeiro de 2027.”.

Handwritten signatures and initials in the right margin.



IV. Apreciação na especialidade

154. Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Alteração da designação da Proposta de Lei

155. A designação da Proposta de Lei em apreciação foi alterada, passando a ser intitulada como “Regime da venda de artigos de ouro e de platina”.

156. Tal resultou de se ter considerado, no decurso dos trabalhos legislativos, que a presente iniciativa legislativa visa regular a venda e a exposição para venda de artigos de ouro e de platina. E que não inclui no seu âmbito de intervenção legal outras matérias relativas ao comércio do ouro e da platina (por exemplo, não regula a produção, importação ou armazenamento de artigos de ouro ou da platina).

157. Entendeu-se, por isso, ser mais adequado que a designação da Proposta de Lei passe a referir somente o regime da venda de artigos de ouro e de platina.

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objecto e âmbito

158. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo sofreram alterações na versão alternativa.

159. O n.º 1 deste artigo formula o objecto da Proposta de Lei, prevendo que a presente iniciativa legislativa visa estabelecer o regime da venda e da exposição para venda de artigos de ouro, de platina e com superfície processada. Na versão inicial da Proposta de Lei esta disposição referia-se, de forma mais abrangente, à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

comercialização de artigos de ouro, de platina e com superfície processada. Entendeu-se ser mais adequado referir somente a venda e a exposição para venda.

160. O n.º 2 deste artigo prevê que o disposto na presente iniciativa legislativa seja aplicável ao exercício na RAEM, por um *operador comercial* (cf. artigo 2.º, alínea 6) da Proposta de Lei), da actividade de venda de ouro, de platina e com superfície processada. Na versão inicial da Proposta de Lei esta disposição referia-se ao *empresário comercial*, mas entendeu-se ser preferível fazer uso do termo operador comercial, por ser mais abrangente, podendo incluir outros intervenientes no mercado que possam eventualmente não ser considerados empresários comerciais.
161. O n.º 2 deste artigo prevê também que qualquer que seja o *meio utilizado* para a venda ou exposição para venda de artigos de ouro, de platina e com superfície processada, a Proposta de Lei será aplicável, nomeadamente caso se faça uso de meios de comunicação remota, como acontece com compras por telefone, pela televisão, por aplicações digitais de compras ou em lojas *online*. A Proposta de Lei, porém, prescinde de regular em pormenor essas vendas, dado que existe outra legislação que se ocupa das vendas à distância e as regula em maior detalhe²³.
162. O n.º 2 deste artigo prevê ainda que a Proposta de Lei não se aplique para a venda ou exposição para venda em leilão de artigos de ouro, de platina e com superfície processada, quando se tratem de leilões organizados por empresas de leilões.
163. Esta excepção apenas visa abranger os leilões realizados por empresas de leilões. Não se visa aqui incluir modalidades de promoções comerciais organizadas por lojas do sector, ou outras entidades comerciais, que possam ser similares a leilões

²³ Tratam-se dos contratos celebrados à distância com recurso a técnicas de comunicação remotas, nomeadamente o papel, o telefone, a televisão e a *internet*, sem a presença física simultânea do operador comercial e do consumidor. Também se vai incluir no âmbito da presente Proposta de Lei a situação das vendas que ocorram fora do estabelecimento comercial (contrato celebrado na presença física simultânea do consumidor e do operador comercial em local que não seja o estabelecimento comercial deste). Veja-se Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ou vendas pela melhor oferta de artigos de ouro ou de platina, mas somente os leilões devidamente organizados pelas casas de leilões.

Artigo 2.º - Definições

164. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. As alíneas 3), 4), 5) e 6) deste artigo sofreram alterações. A nova definição de *operador comercial* na alínea 6) deste artigo na versão alternativa substitui a definição de *comercialização* que constava desta mesma alínea na versão inicial.

165. Este artigo introduz um conceito jurídico para *artigo de ouro*, *artigo de platina*, *artigo com superfície processada*, *artigo chapeado*, *artigo revestido* e *operador comercial* que venda artigos de ouro, de platina e com superfície processada.

166. Sendo previstas as seguintes definições legais:

- 1) É considerado «artigo de ouro», um artefacto de ouro ou de ligas de ouro cujo toque seja igual ou superior a 333‰ (cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea 1) da Proposta de Lei) (alínea 1) deste artigo) (em lugar próximo, veja-se o artigo 4.º, n.º 4 da Proposta de Lei);
- 2) É considerado «artigo de platina», um artefacto de platina ou de ligas de platina cujo toque seja igual ou superior a 850‰ (cf. artigo 3.º, n.º 2, alínea 1) da Proposta de Lei), que é também conhecido, em chinês, por “白金貨品” (o que corresponde às expressões “artigos de platina” em língua portuguesa) (alínea 2) deste artigo) (em lugar próximo, veja-se o artigo 4.º, n.º 5 da Proposta de Lei);
- 3) É considerado «artigo com superfície processada», os artigos chapeados e os artigos revestidos com ouro ou platina (alínea 3) deste artigo);
- 4) É considerado «artigo chapeado», um artefacto cujo suporte seja firmemente coberto com folha de ouro ou com folha de platina por via de um processamento mecânico ou outro processamento, também conhecido, em chinês, por “注金貨品” ou “鍛壓金貨品” (o que corresponde às expressões “artigos banhados a ouro” ou “artigos forjados a ouro” em língua portuguesa) (alínea 4) deste artigo);



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 5) É considerado «artigo revestido», um artefacto cujo suporte seja revestido por uma camada de ouro ou uma camada de platina, por um processamento como a galvanoplastia ou revestimento químico ou outros processamentos tecnicamente apropriados (alínea 5) deste artigo); e
- 6) É considerado «operador comercial» a pessoa singular ou colectiva, com fins lucrativos e carácter profissional, de forma habitual ou permanente, venda ou exponha para venda artigos de ouro, de platina e com superfície processada (conforme referidos nas alíneas 1) a 3) deste artigo) (cf. alínea 6) deste artigo). Tal vai incluir o empresário comercial²⁴, que será o comerciante do sector, mas também os agentes económicos que possam não ser considerados empresários comerciais em certos casos, mas que de forma regular e profissional, com intuits lucrativos, vendam ou exponham para venda artigos de ouro, de platina e com superfície processada.

167. Este artigo introduz um conjunto de definições legais, para efeitos do disposto na presente iniciativa legislativa, mas que serão também relevantes para efeitos de legislação que se aplique complementarmente com a Proposta de Lei em apreciação, como acontece com a Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia).

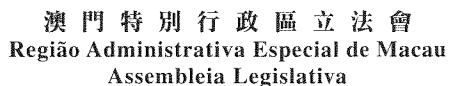
Capítulo II - Padrões de toque e marcação dos artigos

Artigo 3.º - Padrões de toque

168. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

169. O n.º 1 deste artigo regula os graus de pureza ou os padrões de toque exigidos para cada tipo de marcação para os artigos de ouro (cf. artigo 4.º da Proposta de Lei). Os padrões de toque dos artigos de ouro são fixados em quilates, tendo em vista a proporção ou percentagem de ouro ocupado na peça ou artigo no seu peso.

²⁴ Sobre o conceito de empresário comercial veja-se o artigo 1.º do Código Comercial.



(1) 8 quilates, quando o toque não for inferior a 333‰ (alínea 1) do n.º 1 deste artigo); (2) 9 quilates, quando o toque não for inferior a 375‰ (alínea 2) do n.º 1 deste artigo); (3) 12 quilates, quando o toque não for inferior a 500‰ (alínea 3) do n.º 1 deste artigo); (4) 14 quilates, quando o toque não for inferior a 585‰ (alínea 4) do n.º 1 deste artigo); (5) 15 quilates, quando o toque não for inferior a 625‰ (alínea 5) do n.º 1 deste artigo); (6) 18 quilates, quando o toque não for inferior a 750‰ (alínea 6) do n.º 1 deste artigo); (7) 22 quilates, quando o toque não for inferior a 916,6‰ (alínea 7) do n.º 1 deste artigo); (8) “足金” (o que corresponde às expressões “ouro puro” em língua portuguesa), quando o toque não for inferior a 999‰ (alínea 8) do n.º 1 deste artigo); e (9) outro número de quilates, a ser calculado na proporção de uma das 24 partes enquanto um quilate (alínea 9) do n.º 1 deste artigo).

171. O padrão de toque do ouro não deve ser inferior a 333‰, para que se possa proceder à marcação de artigos de ouro (cf. artigo 4.º, n.º 4 da Proposta de Lei).

172. O n.º 2 deste artigo regula os graus de pureza ou os padrões de toque exigidos para os artigos em platina. Como acontece com os artigos de ouro, também os artigos de platina devem incluir uma marcação que identifique o seu toque (cf. artigo 4.º da Proposta de Lei). Os padrões de toque dos artigos de platina reflectem a proporção ou percentagem de platina ocupado na peça ou artigo no seu peso.

(1) *PT850*, quando o toque não for inferior a 850‰ (alínea 1) do n.º 2 deste artigo);

(2) *PT900*, quando o toque não for inferior a 900‰ (alínea 2) do n.º 2 deste artigo);

(3) *PT950*, quando o toque não for inferior a 950‰ (alínea 3) do n.º 2 deste artigo);

e (4) *PT990*, “足鉑金” ou “足白金” (o que corresponde às expressões “platina pura” em língua portuguesa), quando o toque não for inferior a 990‰ (alínea 4) do n.º 2 deste artigo).

林
平
芸
田
子
佐
和
向
A
芸



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

174. O padrão de toque da platina não deve ser inferior a 850‰, para que se possa proceder à marcação de artigos de platina (cf. artigo 4.º, n.º 5 da Proposta de Lei).

Artigo 4.º - Marcação do toque de artigos de ouro e de platina

175. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. A alínea 3) do n.º 2 e os números 4 e 5 deste artigo sofreram alterações. As alíneas 1) e 2) do n.º 2 e as alíneas 1) e 2) do n.º 3 sofreram ajustamentos de redacção em língua portuguesa. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo sofreram ajustamentos de redacção em língua chinesa.
176. O n.º 1 deste artigo prevê que os artigos de ouro e de platina têm aposta uma marca que identifique o seu toque, conforme os requisitos para os padrões de toque dos artigos de ouro e de platina previstos no artigo 3.º da Proposta de Lei.
177. O n.º 2 deste artigo regula a marca do toque dos artigos de ouro. Essa marcação do toque dos artigos de ouro deve ser indicada numa das seguintes formas: (1) pela indicação do número de quilates, em algarismos árabes, sendo-lhes acrescentadas as letras “k”, “c” ou “ct” (alínea 1) do n.º 2 deste artigo); (2) pela indicação do toque de ouro, em algarismos árabes (alínea 2) do n.º 2 deste artigo); e (3) pela indicação do artigo cujo toque de ouro não seja inferior a 999‰, através dos caracteres chineses “足金” ou da expressão “Chok Kam” (o que corresponde às expressões “ouro puro” em língua portuguesa) (alínea 3) do n.º 2 deste artigo).
178. Na versão alternativa, a marca do toque dos artigos de ouro passou a incluir a expressão “Chok Kam” (alínea 3) do n.º 2 deste artigo). Tal resultou de se ter entendido que ainda existem alguns artigos de ouro mais antigos no mercado que fazem uso dessa expressão como marca (e não apenas dos caracteres chineses “足金”), sendo preferível manter a expressão “Chok Kam” como legalmente aceite.
179. O n.º 3 deste artigo regula a marca do toque dos artigos de platina. Essa marcação do toque dos artigos de platina deve ser indicada numa das seguintes formas: (1) pela indicação do toque de platina, em algarismos árabes e nas letras “PT” (alínea



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1) do n.º 3 deste artigo); e (2) pela indicação do artigo cujo toque de platina não seja inferior a 990‰, através dos caracteres chineses “足鉑金” ou “足白金” (o que corresponde às expressões “platina pura” em língua portuguesa) (alínea 2) do n.º 3 deste artigo).

180. O n.º 4 deste artigo prevê que seja proibida a marcação com expressões que sugiram a ideia que se tratam de artigos de ouro, nomeadamente as expressões “ouro” ou “liga de ouro”, nos artefactos cujo toque de ouro seja inferior a 333‰ (cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea 1) da Proposta de Lei). Tal consiste no padrão de toque mínimo para a marcação de um artigo como sendo um artigo de ouro (cf. artigo 2.º, alínea 1) da Proposta de Lei), nos termos da presente iniciativa legislativa. A marcação utilizada não pode ser susceptível de induzir em erro sobre a qualidade do artigo ou sugerir a ideia que se tratam de artigos de ouro, sempre que o toque de ouro for inferior a 333‰. Tal é uma regra legal que visa a protecção dos consumidores no mercado do ouro.

181. O n.º 5 deste artigo prevê que seja proibida a marcação com expressões que sugiram a ideia que se tratam de artigos de platina, nomeadamente as expressões “platina” ou “liga de platina”, nos artefactos cujo toque de platina seja inferior a 850‰ (cf. artigo 3.º, n.º 2, alínea 1) da Proposta de Lei). Tal consiste no padrão de toque mínimo para a marcação de um artigo como sendo um artigo de platina (cf. artigo 2.º, alínea 2) da Proposta de Lei), nos termos da presente iniciativa legislativa. Não se devem usar expressões que possam induzir o comprador em erro sobre a qualidade do artigo ou sugerir a ideia que se tratam de artigos de platina, tendo em vista a venda de artigos com um toque de platina inferior a 850‰. Trata-se de uma disposição legal que visa a protecção dos consumidores e assegurar a sua informação no comércio.

182. As regras para a marcação do toque dos artigos de ouro e de platina previstas nos n.ºs 4 e 5 deste artigo articulam-se com o regime de marcação de artigos com superfície processada, que se encontra previsto no artigo 6.º da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 5.º - Padrões de toque de solda

183. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. O n.º 3 deste artigo sofreu alterações. A alínea 1) do n.º 1 e a alínea 2) do n.º 2 deste artigo sofreram ajustamentos de redacção em língua portuguesa.

184. O n.º 1 deste artigo prevê que, para os artigos de ouro, a solda a ser utilizada tem de corresponder aos padrões de toque correspondentes nas seguintes situações:

(1) o toque de ouro da solda utilizada não pode ser inferior a 800‰, se o corpo principal corresponder ao padrão de “足金” (o que corresponde às expressões “ouro puro” em língua portuguesa), a que se refere a alínea 8) do n.º 1 do artigo 3.º (alínea 1) do n.º 1 deste artigo); (2) o toque de ouro da solda utilizada não pode ser inferior a 750‰, se o corpo principal for de toque igual ou superior a 916,6‰, mas inferior a 999‰ (alínea 2) do n.º 1 deste artigo); (3) o toque de ouro da solda utilizada não pode ser inferior a 740‰ nos artigos em filigrana ou nas caixas de relógios, cujo corpo principal tenha um toque igual ou superior a 750‰ (alínea 3) do n.º 1 deste artigo); e (4) o toque de ouro da solda utilizada não pode ser inferior a 500‰ nos artigos de ouro branco, cujo corpo principal tenha um toque igual ou superior a 585‰, mas igual ou inferior a 750‰ (alínea 4) do n.º 1 deste artigo).

185. O n.º 2 deste artigo prevê que, para os artigos de platina, a solda a ser utilizada tem de corresponder a uma composição que se calcula conforme o peso, não podendo ser, em caso algum, inferior a 950‰, e a composição da solda neles utilizada tem de obedecer às seguintes disposições: (1) a composição da solda inclui qualquer um dos elementos entre ouro, platina ou paládio, ou a combinação de dois ou mais desses elementos (alínea 1) do n.º 2 deste artigo); e (2) a composição da solda da alínea 1) do n.º 2 deste artigo pode incluir ainda o elemento prata, mas no total a proporção do elemento único ou da combinação referidos na alínea 1) do n.º 2 deste artigo, não pode ser inferior a 500‰ (alínea 2) do n.º 2 deste artigo).

186. O n.º 3 deste artigo prevê que as soldas utilizadas em artigos de ouro ou de platina são sujeitas à necessidade mínima para unir todas as partes de um conjunto ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

eventuais acessórios de outro metal. Procedeu-se a um ajustamento na referência às *peças* nesta disposição, dado que se entendeu mais correcto referir as *partes* de um conjunto, dado que as peças podem não pertencer a um conjunto. Esta questão de redacção colocou-se em vários artigos da Proposta de Lei.

Artigo 6.º - Marcação de artigos com superfície processada

187. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo na versão inicial sofreram alterações na versão alternativa.

188. O n.º 1 deste artigo prevê que, nos artigos com superfície processada, que consistem em artigos cuja superfície seja processada com ouro ou platina (cf. artigo 2.º, alínea 3) da Proposta de Lei), deva ser colocada uma marca com letras ou expressões que indiquem que se tratam de artigos chapeados ou artigos revestidos.

189. O n.º 2 deste artigo prevê que, caso na marcação destes artigos com superfície processada sejam utilizadas as expressões “ouro” ou “platina”, estas expressões não se podem evidenciar das restantes referências que informem que se trata de um artigo com superfície processada com ouro ou com platina.

190. Portanto, a marcação deve indicar claramente que se tratam de artigos com superfície processada com ouro ou platina e que não se tratam de artigos de ouro ou de platina. Tal consiste numa regra que visa proteger os consumidores e assegurar a sua informação no comércio, que é importante porque pode não ser muito fácil para um consumidor médio diferenciar correctamente entre os artigos de ouro e platina e os artigos com superfície processada a ouro ou platina. Veja-se em lugar próximo o previsto no artigo 10.º da Proposta de Lei.

191. O n.º 1 deste artigo na versão inicial regulava, em maior detalhe, como se deveria proceder à marcação de artigos com superfície processada, estando previstos que (1) os artigos chapeados pudessem ser indicados com expressões chinesas, ou com as letras “GF” ou “KF” para os artigos chapeados a ouro e (2) os artigos revestidos pudessem ser indicados com expressões chinesas, ou com as letras “GP” ou “KP” para os artigos revestidos a ouro. Entendeu-se, no entanto, ser preferível



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

simplificar a redacção para permitir que as formas de marcação possam melhor acompanhar os padrões internacionais, tendo em conta que não existem ainda indicações muito habituais para os artigos chapeados ou revestidos a platina.

192. O n.º 2 deste artigo na versão inicial referia expressamente que os caracteres chineses “金”, “鉑”, “鉑金” ou “白金” (que correspondem às expressões “ouro” ou “platina” em língua portuguesa), quando utilizados na marcação, não pudessem evidenciar-se relativamente às restantes expressões que se devem utilizar na marcação de artigos com superfície processada. Entendeu-se preferível não indicar estes caracteres chineses e formular a regra de forma mais geral e abrangente, na nova redacção deste artigo na versão alternativa. Na versão alternativa em língua chinesa apenas se passou a referir os caracteres chineses “金” e “鉑”.

Artigo 7.º - Composição dos artigos e formas de marcação

193. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Os n.ºs 1, 2, 3 e 4 deste artigo sofreram ajustamentos de redacção.

194. O n.º 1 deste artigo prevê que os artigos de ouro, de platina ou com superfície processada com ouro ou platina são compostos por: (1) uma ou várias partes; (2) os eventuais acessórios de outro metal; e (3) pela composição da solda referida no artigo 5.º da Proposta de Lei (que regula os padrões de toque de solda).

195. O n.º 2 deste artigo prevê que, em cada parte dos artigos referidos no n.º 1 deste artigo, é obrigatória uma marcação individual, efectuada directamente na superfície através de métodos como impressão ou gravação, para assegurar que a marcação seja exibida de forma clara e permanente.

196. O n.º 3 deste artigo prevê que a dimensão de cada um dos algarismos, das expressões ou das letras da marcação referida neste artigo não pode ser inferior a 0,5 mm².

197. O n.º 4 deste artigo prevê que, quando não seja possível a marcação individual em cada uma das peças nos termos do disposto no n.º 2 deste artigo, a marcação deva



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ser feita com o toque integral do mesmo tipo de metal. Neste caso, não é permitida a venda isolada de cada uma dessas partes do conjunto. Assim, quando não seja possível a marcação individual em cada parte (ou peça) de um artigo composto por várias partes, o artigo deve ser marcado de acordo com o grau de pureza do mesmo tipo de metal, não podendo, neste caso, ser comercializado por partes.

198. Na versão alternativa dos n.ºs 1, 2 e 4 deste artigo procedeu-se a um ajustamento de redacção na referência às *peças* nesta disposição, dado que se entendeu mais correcto referir as *partes*. No n.º 4 deste artigo passou a ser feita referência à *venda* isolada e não à *comercialização*.

Artigo 8.º - Situações em que não é obrigatória a marcação

199. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. A alínea 2) deste artigo foi alterada. As alíneas 1), 4), 5) e 6) deste artigo sofreram um ajustamento de redacção em língua portuguesa

200. As situações em que não é obrigatória a marcação de artigos de ouro, de platina ou com superfície processada com ouro ou platina, são as seguintes:

(1) as moedas em circulação no mercado ou que tenham estado em circulação no mercado (alínea 1) deste artigo); (2) os artigos ou partes deles que se destinam a ser usados para fins medicinais, veterinários, científicos ou industriais (alínea 2) deste artigo); (3) os artigos de fios de ouro ou de platina (alínea 3) deste artigo); (4) qualquer matéria-prima, incluindo barras, placas, chapas, fios, folhas, tiras, tubos e lingotes de ouro ou platina (alínea 4) deste artigo); (5) os artigos de ouro ou as partes de ouro dos artigos com menos de um grama de peso e cuja dimensão não permita a marcação (alínea 5) deste artigo); (6) os artigos de platina ou em partes de platina dos artigos com menos de dois gramas de peso e cuja dimensão não permita a marcação (alínea 6) deste artigo); e (7) qualquer artigo de ouro, de platina ou com superfície processada produzido há mais de 100 anos (alínea 7) deste artigo).

201. A referência às moedas em circulação, na alínea 1) deste artigo, permite abranger não apenas moedas locais, com curso legal em Macau, mas também outras moedas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de ouro ou platina que tenham sido emitidas por entidades reputadas no exterior, desde que essas moedas estejam ou tenham estado em circulação no mercado.

202. Para os artigos de ouro ou de platina de dimensão mais reduzida, a marcação não é obrigatória quando se verificarem dois requisitos cumulativos, nos termos das alíneas 5) e 6) deste artigo: (1) não ultrapassem um peso máximo (de um grama de peso para os artigos de ouro e de dois gramas de peso para os artigos de platina) e (2) não seja possível a marcação por causa da sua reduzida dimensão. Esta impossibilidade de marcação por restrições de dimensão terá em vista as técnicas habituais para a marcação de artigos e a dimensão dos algarismos, das expressões e das letras de marcação, prevista no n.º 3 do artigo 7.º da Proposta de Lei.

203. Relativamente aos artigos de ouro, de platina ou com superfície processada produzidos há mais de 100 anos (cf. alínea 7) deste artigo), é de notar que tal visa dispensar os artigos produzidos sensivelmente antes de 1927 de terem que ser legalmente marcados (tendo em vista a data de entrada em vigor desta iniciativa legislativa, que será no dia 01 de Janeiro de 2027 – cf. artigo 28.º da Proposta de Lei), na medida em que não o tenham sido até agora. Esta dispensa de marcação deve ser aplicada de forma dinâmica, reportando-se ao momento da venda destes artigos de ouro e platina, avançando no tempo com o passar dos anos.

Capítulo III - Regras a observar

Artigo 9.º - Editais

204. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. O número 2 deste artigo na versão inicial foi eliminado, o n.º 1 deste artigo na versão inicial passou a constar do artigo da versão alternativa da Proposta de Lei.

205. Este artigo prevê que, quando o operador comercial vender ou expuser para venda ao público artigos de ouro ou de platina, tem de afixar, expor ou disponibilizar, de forma bem visível, os editais sobre os padrões de toque de ouro ou os padrões de toque de platina. Estes editais devem conter versões em língua chinesa e língua



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

portuguesa e obedecer a modelos aprovados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

206. Na versão alternativa, este artigo refere-se de forma mais abrangente a que se deve afixar, expor ou disponibilizar os editais, tendo em vista incluir todas as modalidades de vendas, nomeadamente a venda por meios de comunicação à distância, onde se deve disponibilizar, em tempo útil e de forma clara, a informação constante dos editais. A prestação obrigatória de informação sobre os padrões de toque de ouro ou os padrões de toque de platina, de acordo com modelos oficiais, visa a protecção dos consumidores. Uma vez que se assegura que os compradores de artigos de ouro ou platina tem acesso a um conjunto de elementos informativos sobre a qualidade e pureza do ouro ou da platina.

207. O n.º 2 deste artigo na versão inicial previa que os editais tivessem de conter uma versão em língua inglesa, mas esta exigência legal foi eliminada no decurso dos trabalhos legislativos, dado que se considerou que seria mais apropriado apenas prever a emissão de editais, de acordo com os modelos oficiais aprovados, nas duas línguas oficiais da RAEM. Tal não impede o sector de fazer uso de qualquer língua na divulgação de informações comerciais, nomeadamente sobre os padrões de toque de ouro ou os padrões de toque de platina, se assim o entender necessário.

208. Na versão inicial do n.º 2 deste artigo também se previa que os editais não poderiam ter uma dimensão inferior a 210 mm por 297 mm. Entendeu-se que não seria necessário regular este aspecto na Proposta de Lei em pormenor, dado que aquando da aprovação dos modelos de editais, se iria determinar o seu formato. Há aspectos sobre o formato da informação a prestar que devem ser diferentes para a afixação de editais em lojas e para a disponibilização da informação constantes dos editais em vendas remotas, nomeadamente por telefone, por aplicações de compras, pela *internet* ou outros meios de comunicação à distância que possam ser utilizados para a venda de artigos de ouro ou platina²⁵.

²⁵ Em geral, nos contratos celebrados à distância, as informações aos consumidores devem sempre ser



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 10.º - Exposição dos artigos com superfície processada

209. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.
210. Os artigos com superfície processada (conforme com o contido no artigo 2.º, alínea 3) da Proposta de Lei), quando expostos para venda ao público, devem ser expostos em lugar separado dos artigos de ouro (cf. artigo 2.º, alínea 1) da Proposta de Lei) e dos artigos de platina (cf. artigo 2.º, alínea 2) da Proposta de Lei).
211. Estes artigos devem ser claramente identificados como sendo artigos com superfície processada com ouro ou platina. Afastando-se na exposição de artigos para venda ao público, uma possível confusão entre estes artigos com superfície processada e os artigos de ouro ou de platina propriamente ditos²⁶.
212. Esta disposição visa a protecção dos consumidores, tendo em vista dar a conhecer a qualidade dos artigos com superfície processada com ouro ou platina em exposição para venda ao público. Esta regra legal visa disciplinar a exposição dos artigos com superfície processada em lojas do sector, mas terá que ser aplicada, com as necessárias adaptações, para a venda de artigos de ouro ou platina por outros meios de comunicação à distância, havendo que diferenciar e identificar com clareza que se tratam de artigos com superfície processada com ouro ou platina a serem colocados para venda e não artigos de ouro ou de platina.

prestadas de forma clara, precisa e compreensível por meio adequado à técnica de comunicação à distância utilizada, com respeito pelos princípios da boa fé e da lealdade nas transacções comerciais (cf. artigo 52.º da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor)).

²⁶ Sobre os actos enganosos veja-se o artigo 160.º do Código Comercial e sobre as práticas comerciais enganosas veja-se o artigo 27.º da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor). A fraude mercantil é punida criminalmente nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 11.º - Facturas ou recibos

213. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. As alíneas 1), 2), 5), 6) e 7) do n.º 1 e o n.º 2 deste artigo sofrerão alterações na versão alternativa. A alínea 4) do n.º 1 deste artigo sofreu ajustamentos de redacção em língua chinesa.
214. O n.º 1 deste artigo prevê que o operador comercial tem de emitir uma factura ou recibo aquando da venda de um artigo de ouro, de platina ou com superfície processada. Essa factura ou recibo da venda de peças de ouro ou platina deve conter as seguintes informações: (1) o nome do operador comercial, a firma, o nome do estabelecimento ou a identificação do local onde se encontra o equipamento com função de venda (alínea 1) do n.º 1 deste artigo); (2) os meios de contacto do operador comercial, nomeadamente o endereço do operador comercial, o endereço do estabelecimento, o endereço do local onde se encontra instalado o equipamento com funcionalidade de venda ou o endereço electrónico (alínea 2) do n.º 1 deste artigo); (3) o tipo do artigo de ouro, de platina ou com superfície processada objecto de venda (alínea 3) do n.º 1 deste artigo); (4) a indicação do toque do artigo de ouro ou de platina (alínea 4) do n.º 1 deste artigo); (5) a indicação do toque das partes feitas de ouro ou platina, bem como dos acessórios feitos de outro metal, no caso em que o artigo seja composto por várias partes ou acessórios (alínea 5) do n.º 1 deste artigo); (6) a indicação que o artigo ou as partes dele não sejam possíveis de ser marcados ou que a marcação não seja obrigatória, nos casos referidos no n.º 4 do artigo 7.º ou no artigo 8.º da Proposta de Lei (alínea 6) do n.º 1 deste artigo); (7) o peso do artigo e o preço por cada unidade de medida, se for o artigo de padrão “足金” (o que corresponde às expressões “ouro puro” em língua portuguesa), para as situações onde a venda do artigo é feita com base no preço do ouro (alínea 7) do n.º 1 deste artigo); e (8) o preço do artigo vendido e a data de transacção (alínea 8) do n.º 1 deste artigo)²⁷.

²⁷ O regime contido no artigo 11.º da Proposta de Lei, enquanto regime especial para a emissão facturas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

215. O n.º 2 deste artigo prevê que uma cópia das facturas ou dos recibos referidos no n.º 1 deste artigo devem ser conservados pelo operador comercial. Esta cópia da facturação legalmente exigida pode ser mantida por via de um arquivo electrónico. Este dever de conservação e arquivo das facturas ou recibos, que é exigido ao operador comercial que venda artigos de ouro ou platina, mantém-se por um período mínimo de cinco anos. Tal corresponde proximamente ao regime geral actualmente exigido para a conservação de livros de escrituração e contabilidade do empresário comercial (cf. artigo 49.º do Código Comercial).
216. Durante este período obrigatório de cinco anos de conservação e arquivo da facturação pelo operador comercial que explore o comércio de artigo de ouro, de platina ou com superfície processada, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico pode consultar as facturas ou recibos da venda de peças de ouro ou platina, no exercício das suas competências legais de fiscalização (cf. artigos 12.º e 13.º da Proposta de Lei).

Capítulo IV - Fiscalização

Artigo 12.º - Competência

217. A redacção deste artigo sofreu ajustamentos na versão portuguesa.
218. Este artigo prevê que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico seja a entidade legalmente competente para fiscalizar o cumprimento do disposto na presente iniciativa legislativa. Esta mesma Direcção dos Serviços será também a entidade pública competente para a instauração de procedimentos

ou recibos na venda de artigos de ouro ou platina, vai afastar a aplicação das regras gerais sobre a emissão de recibos que constam do artigo 21.º da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sancionatórios relativos às infracções administrativas que se encontram previstas no artigo 14.º da Proposta de Lei (cf. artigo 19.º, n.º 1 da Proposta de Lei)²⁸.

219. A competência sancionatória, para a aplicação das sanções administrativas previstas na presente iniciativa legislativa, é atribuída ao director da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico (cf. artigo 21.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

Artigo 13.º - Dever de colaboração

220. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.
221. Este artigo prevê um dever de colaboração perante o pessoal da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, devidamente identificado, no exercício das funções de fiscalização previstas na presente iniciativa legislativa, para assegurar o cumprimento do regime legal previsto na Proposta de Lei.
222. Este dever de colaboração inclui que o operador comercial que explore a actividade comercial de venda de artigos de ouro, de platina ou com superfície processada deva fornecer todas as informações e elementos pertinentes que sejam solicitados pelo pessoal de fiscalização da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, devidamente identificado, para cumprimento do regime legal previsto na presente iniciativa legislativa. E também que o pessoal de fiscalização da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico possa solicitar, nos termos da lei, a colaboração do Corpo de Polícia de Segurança Pública, em especial nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções fiscalizadoras.

²⁸ Em geral, compete à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico também a fiscalização das infracções contra a economia (cf. artigo 35.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia)).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin.

Capítulo V - Regime sancionatório

Artigo 14.º - Infracções administrativas

223. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

224. O n.º 1 deste artigo prevê que, sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constitui infracção administrativa sancionada com multa de:

- 1) 20 mil a 80 mil patacas, a violação do disposto no artigo 4.º (marcação do toque de artigos de ouro e de platina), no artigo 6.º (marcação de artigos com superfície processada) ou nos n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º (composição dos artigos e formas de marcação) da Proposta de Lei (alínea 1) do n.º 1 deste artigo); e
- 2) 5 mil a 20 mil patacas, a violação do disposto em qualquer no artigo 9.º (editais), no artigo 10.º (exposição dos artigos com superfície processada) e no artigo 11.º (facturas ou recibos) da Proposta de Lei (alínea 2) do n.º 1 deste artigo).

225. O n.º 2 deste artigo prevê que a multa referida no n.º 1 do artigo 14.º da Proposta de Lei seja graduada tendo em conta a gravidade da infracção administrativa, o grau de culpa e os antecedentes do infractor, bem como o dano causado.

226. O regime sancionatório da Proposta de Lei articula-se sobretudo com o regime sancionatório que se encontra previsto na Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia).

Artigo 15.º - Reincidência

227. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

228. O n.º 1 deste artigo prevê que, para efeitos do disposto na presente iniciativa legislativa, se considera reincidência a prática de infracção administrativa idêntica a uma infracção administrativa anteriormente praticada no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a prática da infracção administrativa anterior não tenham decorrido cinco anos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

229. O n.º 2 deste artigo prevê que, em caso de reincidência, o limite mínimo da multa seja elevado de um quarto e o limite máximo permaneça inalterado.
230. Esta disposição corresponde proximamente a uma formulação habitual em leis recentes da Assembleia Legislativa para regular a reincidência. Quando ao regime da reincidência nas infracções administrativas veja-se o artigo 6.º, n.º 2 do regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (cf. artigo 26.º da Proposta de Lei).

Artigo 16.º - Concurso de infracções administrativas

231. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo sofreram alterações na versão alternativa.
232. O n.º 1 deste artigo prevê que, como regra geral, caso uma conduta constitua simultaneamente uma infracção administrativa prevista na presente iniciativa legislativa e uma outra infracção administrativa prevista noutro diploma legal, é apenas sancionada a infracção administrativa cuja sanção seja mais grave – isto é, aplica-se apenas a multa de limite máximo mais elevado. Esta redacção normativa segue proximamente o previsto no artigo 69.º, n.º 2 da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor). Na versão alternativa é salvaguardada a aplicação das sanções acessórias previstas para as infracções administrativas, em caso de concurso de infracções administrativas.
233. Esta regra legal sobre o concurso de infracções administrativas terá relevância sobretudo para efeitos da articulação das infracções administrativas previstas na presente Proposta de Lei e das infracções administrativas que se encontram previstas na Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia), e também das infracções administrativas contidas na Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor). A opção legislativa assumida, em caso de concurso de infracções administrativas, passa pela aplicação apenas da infracção administrativa com a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

multa com um limite máximo mais elevado entre as várias multas que possam ser aplicáveis. Fica, no entanto, excepcionado o disposto no n.º 2 deste mesmo artigo.

234. O n.º 2 deste artigo prevê que, quando a transacção de artigos de ouro ou platina entre o operador comercial e o comprador envolver a emissão de factura ou recibo, o disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica às infracções previstas no artigo 29.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia), dado que, neste caso, as infracções são apenas sancionadas nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 14.º da Proposta de Lei²⁹. Portanto, nestas situações, por opção legal, aplica-se o regime da infracção administrativa previsto na presente iniciativa legislativa, apesar se prever uma sanção mais ligeira (multa entre 5 mil a 20 mil patacas) e não se pretende aplicar o regime da infracção administrativa previsto no artigo 29.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia) (multa de 2 mil e 500 patacas a 250 mil patacas).

235. Quando ao regime do concurso de infracções veja-se também o artigo 8.º do regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (cf. artigo 26.º da Proposta de Lei). Em regra geral, sempre que um facto constitua simultaneamente infracção penal e infracção administrativa, o agente será punido apenas a título de crime.

Artigo 17.º - Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

236. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

237. O n.º 1 deste artigo prevê que as pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas nesta iniciativa legislativa quando cometidas em seu nome e no seu interesse colectivo:

²⁹ Em lugar próximo, sobre o regime aplicável ao concurso de infracções, veja-se o artigo 69.º, n.º 3 da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(1) pelos seus órgãos ou representantes (alínea 1) do n.º 1 deste artigo); e (2) por uma pessoa sob a autoridade dos seus órgãos ou representantes, quando a prática da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem (alínea 2) do n.º 1 deste artigo).

238. O n.º 2 deste artigo prevê que a responsabilidade referida no n.º 1 deste artigo seja excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de órgãos ou representantes das entidades referidas no n.º 1 deste artigo.

239. O n.º 3 deste artigo prevê que a responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 deste artigo não afasta a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 18.º - Responsabilidade pelo pagamento das multas

240. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

241. O n.º 1 deste artigo prevê que a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor, sem prejuízo do previsto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

242. O n.º 2 deste artigo prevê que, caso o infractor seja uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, responde pelo pagamento da multa, solidariamente, os administradores ou quem por qualquer outra forma represente a pessoa colectiva ou entidade equiparada, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

243. O n.º 3 deste artigo prevê que, caso a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde pelo pagamento da multa o património comum da associação ou da comissão especial e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 19.º - Procedimento sancionatório

244. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

245. O n.º 1 deste artigo prevê que a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico deva proceder à instauração do procedimento sancionatório (cf. artigo 12.º da Proposta de Lei – competência para a instauração de procedimento relativo a infracção administrativa), sempre que tenha conhecimento de indícios da prática de uma infracção administrativa.
246. Este mesmo n.º 1 deste artigo prevê que o suspeito da infracção administrativa deva ser notificado do teor da acusação, caso seja deduzida uma acusação no procedimento sancionatório instaurado.
247. O n.º 2 deste artigo prevê que seja fixado um prazo de 15 dias para o suspeito da infracção apresentar a sua defesa. Este prazo de 15 dias para a apresentação da defesa deve constar do teor da notificação da acusação.
248. O n.º 3 deste artigo prevê que o pagamento das multas deva ser efectuado no prazo de 15 dias. Este prazo para o pagamento das multas conta-se a partir da data da recepção da notificação da decisão sancionatória.
249. O n.º 4 deste artigo prevê que, em caso de falta de pagamento voluntário das multas no prazo de 15 dias previsto no n.º 3 deste artigo, se procede à cobrança coerciva das multas, nos termos do disposto no processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 20.º - Advertência

250. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.
251. O n.º 1 deste artigo prevê que o director da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanção da irregularidade.
252. Tal pode acontecer quando, depois de iniciado o procedimento sancionatório, se verificar a existência de indícios suficientes de violação do disposto no artigo 4.º, no artigo 6.º, nos n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º, no artigo 9.º, no artigo 10.º ou no n.º 1 do artigo 11.º da Proposta de Lei. A única infracção administrativa prevista no artigo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14.º, n.º 1 da Proposta de Lei que não admite a advertência será a violação do n.º 2 do artigo 11.º da Proposta de Lei, que se refere ao dever de conservação das facturas ou recibos durante cinco anos pelo operador comercial. Tal resulta de ser ter entendido que essa infracção não será susceptível de ser sanada.

253. O n.º 1 deste artigo prevê ainda que, para se aplicar o regime da advertência, é necessário que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições: (1) a irregularidade seja sanável; (2) não ocorram danos graves para os interesses dos compradores; e (3) o suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente uma infracção administrativa prevista na presente iniciativa legislativa ou, embora tenha praticado uma infracção administrativa prevista na presente Proposta de Lei, tenha decorrido um período superior a um ano sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência de advertência anterior ou sobre a data em que a decisão sancionatória se tornou inimpugnável.

254. O n.º 2 deste artigo prevê que, caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado nos termos do n.º 1 deste artigo, o director da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico determina o arquivamento do procedimento sancionatório.

255. O n.º 3 deste artigo prevê que, caso a irregularidade não seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado nos termos do n.º 1 deste artigo, seja deduzida acusação e que o respectivo procedimento sancionatório prossiga os seus termos.

256. O n.º 4 deste artigo prevê que se interrompe a prescrição do procedimento para aplicação das sanções com a advertência referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 21.º - Competência sancionatória

257. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

258. O n.º 1 deste artigo prevê que o director da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico tenha competência para aplicar as sanções administrativas previstas na presente iniciativa legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

259. O n.º 2 deste artigo prevê que, da decisão sancionatória tomada no âmbito da presente iniciativa legislativa, caiba recurso contencioso imediato para o Tribunal Administrativo. Não havendo um recurso hierárquico necessário.

Artigo 22.º - Cumprimento do dever omitido

260. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

261. Este artigo prevê que, caso a infracção administrativa resulte da omissão de deveres e estes deveres ainda sejam susceptíveis de serem cumpridos, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensem o infractor do cumprimento desses mesmos deveres.

Capítulo VI - Disposições transitórias e finais

Artigo 23.º - Procedimentos sancionatórios pendentes

262. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

263. Este artigo prevê que se deva continuar a aplicar o disposto na Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro) aos procedimentos sancionatórios administrativos instaurados antes da entrada em vigor da presente iniciativa legislativa e que se encontram ainda pendentes ou cuja decisão sancionatória ainda não se tenha tornado inimpugnável à data da entrada em vigor da presente iniciativa legislativa, até à conclusão de todos os procedimentos sancionatórios em curso.

264. Tendo em vista a aplicação da lei no tempo, deve ter-se em atenção que a aplicação aos procedimentos sancionatórios que se encontrem pendentes do regime sancionatório anterior (que se encontra actualmente previsto na Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro)) não deve ser menos favorável para os infractores que o novo regime sancionatório previsto na Proposta de Lei³⁰.

³⁰ Cf. artigo 9.º (regime material das infracções administrativas) do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 24.º - Notificação

265. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Foi aditada uma nova alínea 3) ao n.º 2 deste artigo. As alíneas 3) a 5) do n.º 2 deste artigo na versão inicial foram renumerados, passando a alíneas 4) a 6) do n.º 2 deste artigo na versão alternativa, sem alterações materiais. O n.º 5 deste artigo sofreu alteração na versão alternativa.
266. O n.º 1 deste artigo prevê que todas as notificações são efectuadas nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo das disposições especiais previstas nos n.ºs 2 a 5 deste artigo.
267. O n.º 2 deste artigo prevê que as notificações feitas por carta registada sem aviso de recepção se presumem recebidas pelo notificando no terceiro dia posterior ao dia do registo postal, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia do registo não seja um dia útil, quando as notificações sejam efectuadas para: (1) o endereço de contacto ou a morada indicados pelo notificando ou seu mandatário (alínea 1) do n.º 2 deste artigo); (2) o endereço de contacto constante do contrato, da factura ou do recibo (alínea 2) do n.º 2 deste artigo); (3) o último domicílio constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Finanças, se o notificando for contribuinte da RAEM (nova alínea 3) do n.º 2 deste artigo); (4) a última sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, respectivamente, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM (alínea 4) do n.º 2 deste artigo); (5) o último domicílio constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM (alínea 5) do n.º 2 deste artigo); ou (6) o último endereço constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido (alínea 6) do n.º 2 deste artigo). Deve ser dada preferência à morada de contacto indicada pelo interessado, para efeitos de notificação administrativa. Caso o notificando ou o seu mandatário tenha comunicado um endereço de contacto ou morada para efeitos de notificação (alínea

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1) do n.º 2 deste artigo), as notificações administrativas devem ser efectuadas para esse endereço de contacto ou morada indicados. E não para outros endereços ou moradas que sejam conhecidos da administração pública por outras vias, nomeadamente que constam de registos ou arquivos públicos.

268. O n.º 3 deste artigo prevê que, caso o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo referido no n.º 2 deste artigo apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo. Tal implica que, por opção legal, se os interessados residirem ou se encontrarem fora da RAEM, primeiro deva correr o prazo de dilação concretamente aplicável, nos termos gerais, e só depois se deva iniciar a contagem do prazo de presunção da notificação contido no referido no n.º 2 deste artigo. Assim, por exemplo, se os interessados residirem ou se encontrarem em outras regiões da República Popular da China, primeiro haverá uma dilação de 10 dias na notificação (cf. artigo 75.º, alínea a) do Código do Procedimento Administrativo), depois a presunção de notificação ao terceiro dia após a notificação nos termos do n.º 2 deste artigo, e só depois é que se inicia a contagem dos prazos legais aplicáveis.

269. O n.º 4 deste artigo prevê que a presunção referida no n.º 2 deste artigo pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à data presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais. Caso a notificação seja recebida após o terceiro dia a contar da notificação, sem que tal seja imputável ao interessado, admite-se a possibilidade de se afastar a presunção de notificação constante do n.º 2 deste artigo.

270. O n.º 5 deste artigo prevê que, tendo em vista a notificação prevista no presente artigo, a Direcção dos Serviços de Finanças, a Direcção dos Serviços de Identificação, a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e o Corpo de Polícia de Segurança Pública devem facultar à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico os elementos que se encontram referidos no n.º 2 deste artigo, quando tal for solicitado, nos termos da presente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

disposição legal. O n.º 5 deste artigo articula-se com o previsto no artigo 25.º da Proposta de Lei, onde se permite, em geral, a interconexão dos dados pessoais que sejam estritamente necessários para a execução da presente Proposta de Lei.

Artigo 25.º - Tratamento de dados pessoais

271. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção em língua chinesa.

272. Este artigo prevê que, para efeitos da execução da presente iniciativa legislativa, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico pode, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais dos interessados com outros serviços ou entidades públicas que possuam dados necessários à execução da presente iniciativa legislativa.

Artigo 26.º - Direito subsidiário

273. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

274. Este artigo prevê que, em tudo quanto não estiver especialmente previsto na presente iniciativa legislativa, se aplica, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo e o regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

275. A Proposta de Lei opta por não indicar, como direito subsidiário, o regime previsto na Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia), como acontece actualmente nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro). Tal resulta de se entender que se trata de um regime de aplicação complementar e não subsidiária, sendo de aplicar subsidiariamente, para efeitos das infracções administrativas previstas na presente Proposta de Lei, antes o regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

Handwritten signatures and initials in the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

276. O regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia, aprovado pela Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, em especial o seu regime infraccional, aplica-se, portanto, complementarmente à presente Proposta de Lei.

277. Por outro lado, não se entendeu também necessário referir, em termos de direito subsidiário, a aplicação da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor). Ainda que a iniciativa legislativa em apreciação, em muitos momentos, contenha um regime especial perante o regime geral que regula a protecção dos consumidores, havendo também muitos aspectos onde, na falta de previsão legal na presente Proposta de Lei, se vai aplicar o regime geral contido na Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor).

Artigo 27.º - Revogação

278. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

279. Este artigo prevê a revogação da Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro). Este efeito revogatório contido neste artigo ocorre na data de entrada em vigor da presente iniciativa legislativa (cf. artigo 28.º da Proposta de Lei).

280. Fica salvaguardada a continuação da aplicação prevista no artigo 23.º da Proposta de Lei, que permite que se continue a aplicar o regime previsto na Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro) aos procedimentos sancionatórios administrativos pendentes aquando da entrada em vigor da presente iniciativa legislativa.

Artigo 28.º - Entrada em vigor

281. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

282. Este artigo prevê que a presente iniciativa legislativa entre em vigor no dia 01 de Janeiro de 2027. Na versão inicial da presente iniciativa legislativa não estava ainda prevista a data de entrada em vigor, sendo um aspecto que mereceu atenção no decorrer dos trabalhos legislativos, tomando-se a opção no sentido de prever um período de tempo bastante longo entre a publicação da presente iniciativa legislativa no *Boletim Oficial* e a sua entrada em vigor, para permitir que se possam

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desenvolver os trabalhos preparatórios necessários para a sua vigência. E também sobretudo que o sector se possa preparar devidamente para a aplicação do novo regime que regula a venda de artigos de ouro e platina contido na Proposta de Lei.

林
丁
黃
黃
8
92
高
王
王
王



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin.

V. Conclusão

283. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a versão alternativa da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 11 de Fevereiro de 2026.

A Comissão,

Ip Sio Kai

(Presidente)

Lam Lon Wai

(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Song Pek Kei

Ngan Iek Hang

Vong Hou Piu

Chan Hao Weng

Lee Koi Ian



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Chao Ka Chon

Wong Ka Lon

Kou Ngon Seng